

Universidade Federal de Juiz de Fora
Instituto de Ciências Humanas
Departamento de História

Vitória dos Santos Acerbi

**O direito à arte e à história: repatriação e restituição de bens
culturais em disputa no Brasil**

JUIZ DE FORA, 2019

Vitória dos Santos Acerbi

O direito à arte e à história: repatriação e restituição de bens culturais em disputa no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial necessário para a obtenção do Grau de Bacharel em História na Universidade Federal de Juiz de Fora, sob a orientação de Prof. Dr. Rodrigo Christofolletti

JUIZ DE FORA, 2019

Folha de Aprovação

Vitória dos Santos Acerbi

O direito à arte e à história: repatriação e restituição de bens culturais em disputa no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial necessário para a obtenção do Grau de Bacharel em História na Universidade Federal de Juiz de Fora

Aprovado em:

Prof. Dr. Rodrigo Christofolletti (Orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Marcos Olender (Leitor Crítico)
Universidade Federal de Juiz de Fora

JUIZ DE FORA, 2019

Resumo

O presente estudo objetiva o arrolamento e exame dos casos conhecidos de restituição e repatriação de bens culturais de contexto colonial no Brasil, mapeando a posição do país no debate mundial a esse respeito. Percebendo a escassa produção acadêmica sobre tal objeto e a relevância de tais tópicos, de crescente ressonância na imprensa, nas organizações internacionais, em museus e universidades por todo o mundo desde os anos 1970 e mais calorosamente na última década, esta proposta busca analisar como o Brasil se insere na questão, identificando como suas instituições culturais têm reivindicado a repatriação de bens culturais brasileiros levados indebitamente para fora do país e quais as respostas recebidas, quais os dobramentos do processo para as partes envolvidas. A partir de levantamento e análise bibliográfica dos casos, sob a luz do corpo legislativo internacional sobre a temática e questões correntes de cunho ético e cultural, interessa-nos compreender a situação no e do Brasil a fim de aprofundar nosso entendimento sobre as questões concernentes à restituição e repatriação de bens culturais tomados em contexto colonial.

Palavras-chave: Patrimônio cultural; repatriação; restituição.

Abstract

The present study aims to list and examine the known cases of restitution and repatriation of cultural goods taken in a colonial context in Brazil, mapping the country's position in the world debate in this regard. Realizing the scarce academic output on such an object and the relevance of such topics, of growing resonance in the press, international organizations, museums and universities around the world since the 1970s and more dynamically in the last decade, this proposal seeks to analyze how what is Brazil's place in the issue, identifying how its cultural institutions have claimed the repatriation of Brazilian cultural goods taken unduly out of the country and what responses have been received, how the process unfolded for the parties involved. Based on a bibliographical analysis of the cases, under the light of the international legislation on the subject and of current issues of ethical and cultural debates, we aim to understand the situation of and in Brazil in order to deepen our understanding of issues concerning restitution and repatriation of cultural goods taken in a colonial context

Keywords: Cultural heritage, repatriation, restitution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Cerimônia em que José Goldemberg, Reitor da USP devolve a machadinha que se encontrava conservada no Museu Paulista.....	37
Figura 2. Máscaras Jurupixuna, Reservas de Antropologia do Museu da Ciência, Coimbra.....	39
Figura 3. Manto Tupinambá no Museu Nacional da Dinamarca.....	41
Figura 4. Aquarela sobre pergaminho mostra índios brasileiros, um deles com um manto tupinambá.....	41
Figura 5. Workshop de Conservação no Museu Dom Bosco.....	44
Figura 6. Cocar Munduruku ca. 1830. Coleção Natterer. Museu de Etnologia de Viena.....	47
Figura 7. Oficina no MNE, em Leiden, setembro de 2013, Valdemar Ka'apor.....	50
Figura 8. Indumentária ritual Ka'apor Exposição "A festa do cauim", MPEG, 2014	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU. Assembleia Geral das Nações Unidas.
CDH. Comissão de Direitos Humanos.
CRAN. Conselho Representativo das Associações Negras da França.
FUNAI. Fundação Nacional do Índio.
ICOM. Conselho Internacional de Museus.
IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
MAE. Museu de Arqueologia e Etnologia.
MCDB. Museu de Culturas Colle Dom Bosco.
MEV. Museu de Etnologia de Viena.
MNE. Museu Nacional de Etnologia de Leiden.
MPEG. Museu Paraense Emílio Goeldi.
ONU. Organização das Nações Unidas.
SGM. Segunda Guerra Mundial.
SPI. Serviço de Proteção ao Índio.
UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
UNIDROIT. Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado.
USP. Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONTORNOS CONCEITUAIS.....	15
3. PANORAMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....	21
4. REPATRIAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE BENS CULTURAIS NO BRASIL.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6. REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

- *De onde isso aqui veio? [...]*
 - *Esse veio do Benin, século XVI.*
 - *Agora, me fala desse aqui.*
 - *Também do Benin, século VII, acredito.*
 - *Não.*
 - *Perdão?*
 - *Soldados britânicos o levaram do Benin,*
 mas é de Wakanda [...]
Não se preocupe, levo ele daqui para você.
 - *Esses itens não estão à venda.*
 - *Como acha que seus ancestrais conseguiram isso?*
 Acha que pagaram um preço justo?
 Cena no museu britânico, filme A pantera negra, 2018.

O trabalho acadêmico é processo feito de leituras, indagações e escrita. Leituras, mas não somente, uma vez que produzimos, transmitimos e construímos sentidos ao participar das aulas, de palestras e conferências, ao visitar um museu e interagir com seu acervo, ao observar o ambiente urbano, com atenção curiosa e disposição aberta para seus habitantes e construções, as memórias que decide-se privilegiar e aquelas que decide-se abafar, deixar esquecer. Indagações, que nos surgem ao percebermos lacunas e tensões nos discursos, ao confrontarmos o texto em mãos com ideias, conceitos, referências de nossa bagagem. Escrita, em que tentamos conformar verbalmente conclusões, igualmente não raro parciais, a que chegamos e oferecer nossa contribuição ao diálogo em que nos inserimos.

Este trabalho não gestou-se de outro modo. Assim, é filho das vivências da nossa graduação, no Brasil, e do seu interlúdio internacional, na Europa. Nas primeiras, ressaltou-se a cultura material como possibilidade prazerosa e fértil de reflexão e estudos, bem como o anseio de aprofundamento no brasileiro e no latinoamericano, campos plenos de tensões convidativas ao mergulho investigador. No segundo, na frequência a museus, de diferentes ambições e configurações, em Madri, Lisboa, Londres, Paris, Roma, Viena, palpitou o incômodo do poder que eles tinham, das exposições que faziam e que tanto ocultavam, ou silenciavam. O poder de *possuir*, de *abrigar em sua instituição* e *decidir como dispor de e expor* tão ampla fatia da herança cultural do outro, do não europeu, sem problematizar de onde vinha, como havia chegado

até ali e o que legitimava sua estada ali. As exposições que não raro englobavam em uma mesma sala ou ala, em um mesmo balcão espacial e conceitual peças advindas de momentos, espaços, tempos, matrizes culturais tão distantes entre si, que tinham como único denominador comum *o que não eram*, europeias, e que as definia.

Por isso, a pergunta... qual é o direito que permite que tenham e detenham aquelas instituições tão grandes volumes da expressão material da nossa arte e história? De guardá-la e conservá-la, organizá-la e exibi-la inscrita em narrativas museológicas não raro de vitória e de distância em um século que não é mais o dos gabinetes de curiosidades, ou o das exposições universais, de exotizações do não ocidental? Qual é o direito que positiva essa nada equânime relação de forças, um poder sobre a história do outro, sua auto e alteridentificação, incidindo intensamente e em um raio global sobre percepções e imaginários públicos de povos que não podem apresentar seu contraponto, sua visão, porque eles foram do processo de construção e interpretação e ressignificações da sua própria história excluídos, alijados, roubados?

Do outro lado, qual é o direito que cada povo tem sobre seu próprio passado e os vestígios e testemunhos materiais dele? Ele tem de fato anterioridade ao direito do outro de apropriar-se disso, assim como nas leis das heranças, têm os herdeiros legítimos, sucessores e familiares próximos, porção reservada de maneira incontestada a aquilo deixado pelo falecido, fazendo-os prioritários ante os donatários externos? Onde está este direito, que em expressão prática ainda vemos timidamente, como é expresso e manejado, e qual é a história que começa a delinear-se a partir dele?

São os bens culturais materiais - os objetos significativos como produtos de tradição artística, histórica, religiosa, secular de um povo - um campo de disputa do direito, da história, da diplomacia cultural e de vontades políticas, ou de todas, ao mesmo tempo?

Por fim, meu feitiço ativo e reativo às questões do meu tempo e enredor deram-me o impulso derradeiro a aceitar o convite dessas leituras e inquietações e circunscrever este trabalho, em torno do eixo Brasil, neste tema que se encontra em ebulição no debate público dos nossos dias, predominantemente no eixo África, desde o discurso de Emmanuel Macron em Burkina

Faso¹ - como resposta às demandas feitas nessa direção desde 2013 pelo Conselho Representativo das Associações Negras da França (CRAN) - declarando publicamente intenção de restituir aos países africanos a sua herança cultural presente em solo francês, e o relatório² publicado como primeiro desdobramento desse processo, passo preliminar de sua posta em marcha.

Vale dizer, entretanto, que este assunto não é absolutamente novo. A (i)legitimidade do ataque e sobretudo da destruição e pilhagem de bens civis do grupo com quem se trava conflito, que se subjuga e domina é discutido por pensadores e legisladores desde a antiguidade. Mais especificamente sobre guerras e domínios coloniais, após a segunda guerra mundial, a comunidade internacional começou a viver fenômeno histórico que reconfigurou as fronteiras político-territoriais do mundo e culminou, dentre outras mudanças e rupturas, em importantes manifestações jurídicas, culturais e éticas: as independências dos Estados africanos e asiáticos. Esses Estados recentemente independentes necessitavam afirmar-se, em todos os âmbitos, internamente e perante o globo. Para tanto, mais especificamente no domínio de sua conformação identitária e apropriação do próprio passado, reaver seu patrimônio cultural material mantido como espólio colonial nos países europeus que "administraram" seus territórios desde a conferência de Berlim (1885) era de suma importância. A partir de então, articularam-se para a aprovação de convenções no ordenamento jurídico internacional que promovessem o retorno desse patrimônio de volta para seus países e iniciaram reivindicações nesse sentido (PROTT, 2009, p. 12).

Desde os anos 2000, vem sendo crescentemente questionada a legitimidade da permanência de bens tomados em dominação colonial e/ou de importante valor identitário, memorialístico e ritualístico de grupos de países não europeus em instituições europeias, e portanto tem verificado-se a avolumação dos pedidos de repatriação³ e das iniciativas de

¹ Discurso de Emmanuel Macron na Universidade de Ouagadougou em 28 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.elysee.fr/emmanuel-macron/2017/11/28/emmanuel-macrons-speech-at-the-university-of-ouagadougou.en>. Acesso em 8 abril 2019.

² SAAR, Felwine; SAVOY, Bénédicte. *Rapport sur la restitution du patrimoine culturel africain. Vers une nouvelle éthique relationnelle*. Novembro 2018. Disponível em: http://restitutionreport2018.com/sarr_savoy_fr.pdf. Acesso em 8 abril 2019.

³ Para citar apenas alguns, o pedido colombiano à Espanha do retorno de 122 peças do tesouro Quimbaya, iniciado em 2006; a solicitação do governo peruano à Universidade de Yale da devolução de 46.332 objetos originários de Machu Picchu, que formalizou-se diplomaticamente a partir de 2005 e desembocou na assinatura de um memorando de entendimento e cooperação em 2011; a demanda grega ao Museu Britânico da restituição dos

restituição e reparação⁴ e as movimentações da opinião pública em torno a tão sensível tema (GAY, 2013, p. 7). Alguns fatores que podemos elencar como promotores desse movimento são aos avanços dos estudos e das concepções pós-coloniais, dos empoderamentos e da maior visibilidade de comunidades marginalizadas e infra-nacionais, da maior inserção geopolítica internacional dos países do sul, de um processo contínuo de erosão de discursos paternalistas de impossibilidades materiais de transferência do norte para o sul em vista das mais e mais tangíveis possibilidades de intercâmbio cooperativo para criá-las ou melhorá-las.

Voltando o faro de pesquisador para terras brasileiras, não tardamos a constatar quão virgem ainda estava o terreno investigado. Não havia ainda um trabalho que desse conta de nossa indagação primeira: "como anda o Brasil a buscar, reclamar e trazer de volta seu espólio colonial que encontra-se alhures?" Sendo este um tema tão atual no debate internacional, na seara jurídica, política, ética, cultural, na revitalização de grupos minoritários subtraídos de seu passado e muitas vezes de seu presente por colonialismos exógenos e endógenos, não é admissível que deixemos esta lacuna intocada.

Ademais, em tempos como os nossos, nos quais a história e memória nacionais são mais um dos territórios em que se dá disputa de poder entre grupos progressistas – que buscam uma complexificação delas – e, de outro, grupos conservadores – que incomodam-se com o remexer nas estruturas sociais e políticas e nas consciências que isso causa –, faz-se clara a importância de examinarmos os esforços feitos para reaver nosso patrimônio indebitamente tomado. De responder a questões como quais são os sujeitos que se engajam neles, como se dão tais processos, quais são suas repercussões para todas as partes envolvidas. Em última instância, o que estamos perguntando é história e arte *de quem, para quem* estamos buscando, protegendo, valorizando e lutando por.

Tal lacuna se descortina para nós na bibliografia. As produções acadêmicas sobre o envolvimento do Brasil em repatriação e restituição se voltam para aquelas empreendidas contra

mármore do Partenon, cuja primeira demanda ocorreu em 1984 junto ao Comitê Intergovernamental da UNESCO, mas que ganhou grande fôlego após a crise que atingiu o país em 2009.

⁴ Também a título ilustrativo, as devoluções de Jacques Chirac e logo Nicolas Sarkozy de manuscritos coreanos, entre os anos 1990 e 2000; a atuação do Rijksmuseum, na Holanda, que procede à remoção da terminologia colonial dos títulos e das descrições das obras de arte do museu potencialmente ofensivas para outros povos, e também discute a restituição de várias peças de seu acervo com Sri Lanka e Indonésia, dentre outros países de origem; a carta aberta enviada em dezembro de 2017 por dezenas de organizações e centenas de personalidades ao governo alemão pedindo pela restituição de espólio colonial da África presente na Alemanha.

roubos advindos do tráfico ilícito de bens culturais (CHRISTOFOLETTI, 2017) e também para os litígios ao redor do célebre Canhão Cristiano, que é um exemplo de patrimônio cultural tomado em tempo de guerra (FLECK, 2018; SALIBRE & FABRIS, 2017). Ao buscarmos nosso objeto, as disputas e os retornos de bens coloniais, nos deparamos com uma dissertação portuguesa (TRINDADE, 2018) que fez sobrevôo panorâmico, superficial sobre ele, levantando os casos brasileiros e nomeando-os apenas, bem como os demais na comunidade lusófona, como parte não central de seu trabalho sobre as restituições em Portugal. A partir desse farol e de buscas autônomas, encontramos trabalhos de fôlego e profundidades distintos que, partindo de recortes temáticos e prismas teóricos também diferentes, nos permitiam chegar em cada um dos seis casos existentes, e é com eles que conversaremos para elaborar nossa cartografia.

Melo (2010) e Gomes (2014) fazem em suas dissertações uma análise da trajetória de seus objetos de estudo, respectivamente, a machadinha Kàjré, dos índios Krahô, repatriados do Museu Paulista em 1986, e as máscaras Jurupixuna dos Museu da Ciência da Universidade de Coimbra e do Museu Maynense da Academia das Ciências de Lisboa, reivindicadas pelos Tikuna em 1997. Eles analisam o percurso desses objetos ao longo tempo, trazendo seu histórico, o perfil da comunidade que os originou e das instituições por quais passaram, qual seu lugar dentro delas, as viagens que fizeram e as percepções nelas geraram. A questão das disputas pelo retorno, portanto, são mais um capítulo nesses trabalhos, ao passo que no nosso, serão o ponto fulcral.

Thompson (2013), similarmente, estuda centralmente em sua tese a coleção etnográfica Natterer, sua formação, seus usos ao longo tempo. Hoje no museu de Etnologia de Viena, ela foi formada entre 1817 e 1835, contando com objetos indígenas recolhidos no contexto da Missão Austríaca ao largo do que hoje chamamos centro-oeste brasileiro, e foi objeto de convênio para repatriação digital entre este museu e o Museu de Culturas Dom Bosco, também conhecido como Museu do Índio, no MS, em 2000.

Já Brandão (2003) nos traz ponto de vista mais centralizado na restituição em si, e bastante próximo, visto que foi a antropóloga que concebeu e levou a cabo a aproximação entre este mesmo museu e o Museu Etnológico Colle Don Bosco, na Itália, no qual então trabalhava, para o retorno virtual de peças etnológicas Bororo para a sua comunidade na aldeia de Meruri, em 1999, no Brasil, e sua tese de doutoramento versa justamente sobre esse processo. Nesta mesma linha de abordagem e proximidade visto que foram as profissionais que capitanearam e

executaram o projeto, França e Broekhoven (2017) nos brindam, em um dossiê da Revista do Museu Emílio Goeldi, com a descrição e problematização detalhada do empreendimento de contato entre este museu brasileiro, no Pará, e o Museu de Etnologia de Leiden, na Holanda, entre os anos 2010 e 2013, para a circulação entre os dois espaços de objetos do povo indígena Ka'apor presentes na última instituição.

Por fim, Borges e Botelho (2010, 2013) também com o viés mais localizado para a questão da repatriação, colocando fulcro sobre seu aspecto ético, histórico e político, antes de mais nada, voltam olhar para o caso do Manto Tupinambá reclamado por comunidade indígena descendente deles perante o Museu Nacional da Dinamarca, a partir de sua mostra na exposição "Redescobrimto: Brasil 500 Anos e mais", na cidade de São Paulo, em 2000.

É com base nesta pouco numerosa mas muito fértil bibliografia, fundamentalmente da Museologia, da Etnologia e Antropologia, que teceremos este inventário. Para melhor realizá-lo, este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro contém a necessária demarcação conceitual do território pelo qual navegará, explicitando com precisão o que entendemos por repatriação, restituição e bens culturais, além de outros conceitos que mobilizaremos. O segundo traz o igualmente indispensável pano de fundo jurídico internacional no qual se desenrola a questão, fazendo histórico de discussões e regulamentações acerca da proteção e do trânsito de retorno de patrimônio cultural em tempos de guerra e em tempos de paz, abrangendo instrumentos jurídico-positivos bem como documentos de força não normativa que têm desempenhado importante papel em casos concretos e que nutrem o debate. O terceiro chega ao objeto em si e constitui-se do arrolamento de casos, brevemente apresentados acima, de restituição e repatriação de bens culturais de cunho colonial no Brasil, a serem analisados comparativamente entre si, e do comentário deles, a partir de algumas questões centrais, tais quais, para além do nome, quem são as partes envolvidas no processo, qual seu perfil social, histórico e institucional? Como ocorreu a tomada inicial do bem cultural? E, mais tarde, como se desenrolou o pedido ou a iniciativa de devolução? Qual o lugar e a importância do objeto para ambos os grupos, hoje e outrora? Quais os efeitos encadeados pelo processo para quem devolve e quem recebe?, nos casos culminados de fato na transferência do bem.

2. CONTORNOS CONCEITUAIS

*O tempo cultural não é cronológico.
Coisas do passado podem, de repente,
tornar-se altamente significativas para o presente
e estimulantes para o futuro.*
Aloísio Magalhães

Na literatura sobre o tema, termos como restituição, retorno, repatriação e recuperação são usados ora como sinônimos, perfeitamente permutáveis entre si, ora com denotações distintas – estas, ora muito específicas, ora muito abrangentes. É mister, portanto, que leiamos avisados cada escrito ou cada tratado tendo em vista o tom exato de cada termo utilizado – ou, pelo contrário, sua amplitude, sua imprecisão – levando em conta também seu contexto de gestação, e o fato de que cada palavra escolhida é um território de disputa, fruto de negociação delicada entre agentes com intencionalidades e posições distintas. A nosso entender, há sutis diferenças entre elas, decorrentes da semântica própria das palavras e da sua construção paulatina em textos e práticas.

"Recuperação" e "repatriação", em primeiro lugar, colocam acento sobre a parte que demanda e, em eventual acordo, retoma ou recebe algo de volta – sejam dados em um banco digital, qualquer artigo de propriedade privada ou pública, ou no caso de nosso estudo, os bens culturais. Se perguntamos "quem" aos verbos recuperar e repatriar, temos como sujeito o país demandante. Desse modo, eles transmitem-nos sensação de movimento, iniciativa e atividade desta parte mais intensamente que as demais palavras, valorizam o demandante.

O primeiro carrega a ideia da retomada do perdido ou do que sofreu algum dano, da continuação de um processo após intervalo. Assim, para nós, "recuperação" quer dizer a ação de recobrar o que lhe pertencia. O segundo dos dois termos partilha desse caráter, mas de modo menos pronunciado. Define o local ou a comunidade que retoma como pátria, terra de origem. A origem, porém, não necessariamente liga-se à legítima posse, nem precisa significar um Estado nacional. Portanto, entendemos que "repatriação" é a ação de trazer de volta ao local de origem um determinado objeto, mas não só, incluindo processos alternativos de "repatriação virtual" ou de circulação dos objetos reclamados ou de informações a respeito deles que reverberem no sentido

da reconexão entre um grupo e sua terra, identidade, religião, história, seja o processo desdobrado entre países distintos ou comunidades diferentes do mesmo país (PROTT, 2009, p. 23).

"Restituição", por outro lado, emoldura a questão desde o lado da disputa a quem se pede, aquele que possui ou custodia o bem requisitado e que realiza a devolução a quem demanda. "Restituir" é, pois, devolver algo ao estado original ou aquele a quem a coisa anteriormente pertencia. É termo delicado, de contornos jurídicos específicos em vários ordenamentos nacionais, como no Brasil⁵, e implica na não aceitação de partida da posse posta em xeque. Não é à toa que, quando da formulação dos Estatutos do Comitê Intergovernamental para a Promoção do Retorno dos Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita, nos anos de 1970, França e Alemanha desejavam a interdição do termo restituição, que só foi usado com o acréscimo de seu condicionante seguinte – evidenciando a intenção de retirar do termo em si seu caráter avaliador da posse como indevida, especialmente em contexto ainda tão sensível de emergência dos Estados independentes a retomar suas heranças (PROTT, 2009, p. 21). Nós consideramos restituição de maneira inclusiva, não só de devolução objetiva dos objetos pedidos, mas também de ação concretizada no sentido de reparar o dano causado pela ausência prologanda de um bem daqueles a quem ela culturalmente pertence (BARKAN, 2009, p. 7). Este é o termo utilizado na Convenção da Unesco de 1970, na Convenção da Unidroit 1995, e no Código de ética do ICOM de 2004, sendo corrente no vocabulário dos países em suas demandas e na expressão daqueles que as defendem.

"Retorno", por fim, é o mais genérico e o mais neutro termo, que diz respeito apenas ao movimento que se empreende ao trazer ou devolver determinado objeto a um local onde ele em um momento passado já esteve. Por sua abrangência, é polivalente, podendo ser mobilizado em negociações para envernizar-se de delicadeza diplomática, em comentários para manter postura mais isenta ante a problemática ou, como o será neste texto, simplesmente para evitar repetição. As resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o tema o conjugam sempre com "restituição", lado a lado através de um "ou", como a dar um passo atrás e deixar que o Estado membro decida qual leitura cabe mais ao caso específico em questão.⁶

⁵ No código civil brasileiro, está presente 107 vezes, constituindo obrigação específica definida entre os artigos 233 e 246.

⁶ Elas estão cronologicamente listadas e disponíveis em <http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/restitution-of-cultural-property/united-nations/> e têm como título, em sua maioria, "Retorno ou restituição de propriedade

Vale comentar que os referidos termos e suas distintas acepções privilegiam uma visão que precisamos aqui trazer à baila mas queremos desconstruir, uma vez que é balizada em categorias do Direito que muitas vezes encarceram o debate em torno a legalidade da posse ou tutela de bens, das suas condições de aquisição e manutenção e retorno. Se movemos (ou somamos) (a) o eixo da análise para (incluir) terrenos culturais ou éticos, primando por conceitos como legitimidade e pertencimento, relativizamos a imposição da rigidez binária ou ao menos taxativa dos termos acima enumerados – bem como de posse, propriedade, inaliebilidade, soberania – e abrimos espaço para pensar em alternativas com outros matizes, discutindo sobre patrimônio compartilhado, direitos de uso, apropriações múltiplas, refletindo de e sobre maneiras mais inclusivas, participativas, plurais (KÖNIG; L'ESTOILE, 2018, p. 61) .

Se pensarmos que o cerne do movimento de pedido e de retorno dos bens culturais é a gama de significados culturais, históricos, religiosos, artísticos que eles carregam mais proeminentemente para aqueles que os reivindicam, podemos entender que sua presença efetiva, circulação e apropriação entre os demandantes, além da reparação pela delongada e injusta ausência – antes que uma chancela jurídica de propriedade – são os objetivos centrais do retorno.

Objetivos esses que podem ser atingidos por acordos que não necessariamente impliquem a transferência direta e integral dos bens em disputa, mas façam tais bens também transitarem no país ou na comunidade reclamante. Por outra parte, por que não?, acordos que promovam sua afirmação exterior, através de representação repensada para ser sua embaixadora cultural nos museus estrangeiros, em lugar do testemunho de sua exploração ao longo dos séculos.

Ressaltando o privilégio do direito de olhar que o visitante tem ali e canalizando-o para a visibilidade, numa chave valorizadora, da matriz cultural de onde eles originalmente vieram, a instituição do norte funcionaria como apenas guardiã dos bens. Essa solução pode ser vista como insuficiente, paternalista, assimétrica, quase falsária mas nós preferimos vê-la como uma saída muitas vezes viável, se for bem conduzida – em diálogo, e não imposição. Além disso, todos esses maus predicativos só se aplicam se olharmos com nossos critérios - de posse, propriedade,

cultural aos países de origem." Aquelas que tratam mais especificamente de bens culturais de países espoliados por domínio colonial se chamam "restituição de obras de arte a países vítimas de expropriação" e preferem ao longo do texto este termo.

inaliebilidade, soberania, como dissemos – e não, como nos convida a Antropologia e Etnologia, com os critérios dos recebedores, que muitas vezes não manejam tais conceitos.

Da mesma forma, se pensarmos que estamos discutindo acerca de bens advindos de uma exploração colonial, não podemos ignorar que essa é uma relação que envolveu duas partes, e o fez não raro de maneira complexa. Assim, os bens culturais em si mesmos contam essa história bilateral e podem ser proficuamente explorados como patrimônio compartilhado, a alternar sua casa ao longo tempo e ensejar, assim, construções e desconstruções mil em sua estadia em cada lugar e, sobretudo, durante esse processo de itinerância, de intercâmbio, de contatos múltiplos.

Outro exemplo candente de como questões legais não imperam absolutas no debate são os dois modos de pensar o patrimônio cultural que Merryman, ele mesmo jurista especializado na questão, identifica (MERRYMAN, 2016, p. 56). O nacionalismo cultural, de um lado, segundo o qual os objetos têm uma pertença identificada a seus países de origem, o que legitimaria pedidos de repatriação e práticas de restituição; e o internacionalismo cultural, de outro, que não admite uma nacionalidade inerente aos bens, pertencentes a uma cultura comum da humanidade, que portanto não têm lar legítimo em país algum, não devendo ser objeto de reivindicação dos habitantes do lugar de onde partiram.

Essas duas correntes – que se pautam, por um lado, na identificação dos objetos com a cultura no seio da qual se geraram e da qual são expressão, onde seus significados nasceram e continuam a viver, e por outro, em noções de preservação e integridade dos objetos como prioridades mais profundamente executadas nos países ricos que os detêm e promovem maior raio de distribuição e acesso a eles – ganham sua expressão em diferentes textos jurídicos⁷ e pronunciamentos públicos, mas têm seu eixo em questões de caráter moral e ético, constituindo assim uma encarnação da relativização do peso das definições jurídicas acima mencionadas nas discussões atuais sobre repatriação e restituição de bens culturais.

Relativização que é necessária aqui inclusive pelo perímetro ao qual circunscrevemos este trabalho, por inevitavelmente (de)limitada extensão do estudo. Consideramos que as contendas envolvendo repatriação e restituição podem ser advindas de três conjunturas principais (PROTT, 2008, p. 103). A mais contemporânea, de pilhagem e tráfico ilícitos de bens culturais, que hoje

⁷ O autor identifica a Convenção de 1954 como corolário normativo do internacionalismo cultural e a de 1970, do nacionalismo cultural.

constitui o terceiro em volume financeiro do mundo (CHRISTOFOLETTI, 2017, p. 114), e cuja resolução se ampara nos tratados internacionais desde 1970. A de mais prolongada ocorrência através dos séculos, de apropriação indébita quando de guerras, hostilidades e ocupações, que esteve presente em discussão desde a antiguidade (ROBICHEZ, 2015, p. 112), e segue premente no debate atual, por conflitos em países de riquíssimo patrimônio, como o Iraque e a Síria. E, por fim, aquela que visamos a estudar aqui, a de que mais variáveis pede exame, a que mais polêmica suscita, de objetos culturais retirados em circunstâncias coloniais, ou análogos às coloniais, de povos indígenas, em que as comunidades espoliadas não detinham voz ou poder para evitar que seu patrimônio material fosse dela tomado.

Pode-se arguir que esta terceira conjuntura não é mais que uma categoria especial da segunda. No entanto, tanto devido à aplicação da legislação nacional e internacional – mais delicada no caso colonial, cujos domínio ou relações engendradas não são amplamente considerados ilegais e assim não têm suas espoliações contempladas pelo direito de guerra – quanto por questões sensíveis de feridas e dívidas históricas, hierarquizações e categorizações de matrizes culturais e lugares de fala ainda longe de serem superados, apagamentos e silenciamentos culturais, em contraponto a empoderamentos e reafirmações que hoje ganham vigor, mantemos essa conjuntura como uma distinta da anterior.

Finalmente, a respeito do último termo que pede conceituação, tomamos aqui a definição oficial mais ampla já registrada de bens culturais, presente na convenção da UNESCO de 1970, que mais adiante comentaremos com mais rigor. Nós a utilizamos com uma única ressalva, que é a designação discriminada de cada Estado a conferir proteção especial, pois entendemos que mesmo muitos daqueles bens que não se encontram arrolados nas páginas dos livros de tombamento e registro – como os objetos disputados nos processos aqui analisados – podem ser considerados bens culturais. Em seu artigo primeiro, ela define:

- [...] a expressão "bens culturais" significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias:
- a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico;
 - b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas,

- pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional;
- c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autoridades quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas;
- d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares interesse arqueológicos;
- e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados;
- f) objetos de interesse etnológico;
- g) os bens de interesse artísticos, tais como:
- (i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados a mão);
- (ii) produções originais de arte estatutuária e de cultura em qualquer material;
- (iii) gravuras, estampas e litografias originais;
- (iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material;
- h) manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações antigas de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário etc.), isolados ou em coleções;
- i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções;
- j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos;
- k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.
- (UNESCO, 1970).

Elegemos, portanto, o sentido abrangente do termo, tendo ciência de toda a história da concepção – iniciada convencional e internacionalmente na Convenção de Haia de 1899, sem definição formalizada, e na Convenção da Unesco de 1954, com a primeira definição explícita – alargada e problematizada ao longo do tempo na comunidade internacional e nos ordenamentos nacionais. (GUEDES, 2016.)

De acordo com Gerstenblith (apud COSTA, 2018, p. 257), há três ordens de bens culturais envolvidos em processos de restituição: as obras de arte pertencentes a coleções públicas ou privadas; os objetos arqueológicos; e os objetos etnográficos, reclamados pelos herdeiros dos povos antigos. Este trabalho discorre sobre disputas ao redor de objetos da última ordem não por deliberação nossa, mas pelo próprio conjunto de casos. No Brasil, como nos indica Trindade (2018), os casos de reclame de bens retirados em contexto colonial se revolvem em torno a tais bens. Por isso, igualmente, os afluentes teóricos principais do levantamento aqui feito são a Antropologia, a Etnologia e a Museologia. Estamos ainda nós, historiadores, muito acanhados a caminhar por essas veredas, e esta proposta coloca-se justo como uma incursão cartográfica partindo de nosso domínio, que muito tem a escutar e aprender, mas também a aportar às discussões do tema.

3. PANORAMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO

*O retorno de uma obra de arte ou registro
ao país que o criou possibilita
que um povo recupere parte de sua memória e identidade,
e prova que o longo diálogo entre civilizações
que molda a história do mundo continua
em uma atmosfera de respeito mútuo entre as nações.*
Amadou-Mahtar M'Bow, Diretor-geral da UNESCO, 1978

Comumente se identifica o início dos processos de repatriação e restituição de bens culturais e obras de arte no ano de 1815, com a queda de Napoleão e os pedidos de toda a Europa pela devolução de objetos de significânciacultural mantidos no museu Napoleão, hoje o Louvre, como colheitas de pilhagens feitas ao largo do continente nas campanhas militares. De fato, aí temos o primeiro caso de grande magnitude, com a mobilização em torno dele de intelectuais e artistas como Antonio Canova, Goethe, os irmãos Grimm, além claro, de forças diplomáticas e a opinião pública da época, que já esboçava o embrião das duas correntes de pensamento acerca da pertença do patrimônio cultural apresentadas, dividindo-se entre os "moralistas", que defendiam a permanência das obras no Louvre para o melhor disfrute universal, uma vez que estariam concentradas em museu de fácil acesso, e os "legalistas", para quem elas deviam estar nos lugares de onde foram tiradas, sob guarda de quem de fato e por direito as possuía (PERROT, 2005).

Entretanto, a preocupação sobre o direito de tomar-se bens culturais do outro quando de ocupações e dominações não é nova. Como em outros âmbitos, a proteção intencional do patrimônio cultural deveu seu desenvolvimento por longo tempo a guerras, que permearam a história da humanidade. Diz-se que, entre os séculos III e II a.C., Políbio de Atenas é o primeiro a argumentar pela necessidade de proteger obras de danos e capturas em circunstâncias beligerantes (MERRYMAN, 2016, p. 59). Cícero (106-43 a.C.) proibiu também atentados contra bens sagrados, sempre que tal ação não fosse necessária para atingir o inimigo. O Alcorão, em seus poucos trechos que versam sobre a guerra, propõe a distinção entre combatentes e população e bens civis, cuja destruição era vedada. A Sharia, conjunto de leis islâmicas baseadas no Alcorão, inclusive ditava a preservação dos bens sagrados em si junto com as pessoas necessárias à continuação de sua espiritualidade, como os sacerdotes (ROBICHEZ, 2015, p. 112) .

Séculos mais tarde, Santo Agostinho (354-430), com seu conceito de "guerra justa" e São Tomás de Aquino (1225-1274), que o restringiu, contribuem para a humanização da guerra e a categorização de atentados contra o patrimônio como "pecado", incongruente com o combate a ser travado justamente. Com os ventos renascentistas, Francisco de Vitoria (1486-1546) avançou com proposições sobre a guerra justa e reforçou o conceito de proporcionalidade, quando da espoliação dos bens dos indígenas espanhóis na conquista, estendendo a contribuição de seus predecessores a populações não cristãs. Dois discípulos de Vitoria alargaram o tema: Bartolomé de las Casas (1474-1506), árduo defensor das populações indígenas, seus ritos e tradições – que mais tarde chamaríamos de patrimônio imaterial –, e Francisco Suarez (1548-1617), que tornou o respeito pedido por las Casas uma obrigação fundada no direito natural, que também ilegitimava as guerras justas por bases divinas. Finalmente, o jurista Alberico Gentili (1552-1608), italiano protestante, reafirmou a ilegitimidade de guerras para catequese de outros povos e dedicou fatia considerável de suas obras ao direito dos vencedores sobre os vencidos, considerando proibitivamente a destruição e o saque dos bens civis e culturais (ROBICHEZ, 2015, p. 113).

Embora não toque diretamente na restituição ou repatriação de bens culturais, um olhar a esse prelúdio teórico, a essas contribuições basilares nos diz que remonta a tempos muito anteriores a concepção de que eles não devem ser tomados nem destruídos pelos vencedores na ocasião de um conflito ou um domínio. Não é legítimo que um povo prive o outro da posse e do usufruto de seus edifícios e templos, seus itens sagrados e profanos de importância para toda a comunidade, mesmo quando submetidos ou durante um período belicoso.

Além disso, tal olhar dá argumentos subterrâneos tanto para o nacionalismo cultural quanto para o internacionalismo cultural. Pois, de um lado, ao identificar a destruição e o saque do patrimônio cultural com o aniquilamento cultural e religioso, não militar, de um povo, se estabelece que os objetos materiais em questão carregam a identidade e os valores comuns daquele povo, e portanto, a eles indelevelmente pertencem. Por outro, ao advogar-se pela sua preservação não só por questão de sobrevivência do outro, mas também da permanência de seus saberes e práticas e legados de riqueza material, se entende que toda a humanidade perde com sua destruição, e está implicada em sua vida, integridade, deterioração ou morte.

A primeira codificação legal da obrigação de restituir está no Tratado de Westfália, de 1648, que fez provisões para o retorno de bens roubados durante a guerra dos trinta anos e,

entretanto, pouco efeito prático concretamente gerou. A seguir, outra vez indiretamente, temos a contribuição da revolução francesa, que instituiu os termos e a legislação nacional de proteção do poder público aos monumentos históricos deve ser mencionada, bem como o *Lieber Code*, inspirado pelos escritos do suíço Emer de Vattel no *Tratado do Direito das Gentes* de 1758, e instituído em 1863, durante a Guerra da Secessão norte americana, para reger as ações das forças belicosas em campo de combate (ROBICHEZ, 2015, p. 114). Entre seus artigos 34 e 36, ele prescreve proteção obrigatória, a instituições cujo fim seja o conhecimento, a obras de arte clássicas, bibliotecas, coleções científicas. Ademais, prevê possibilidade de sua remoção para preservação e da propriedade final ser resolvida através de tratado de paz que sele o fim da beligerância, e veda inteiramente sua venda, doação, ou destruição deliberada. Temos aqui um primeiro indício de consciência convencional de que querelas podem surgir em torno de bens culturais materiais móveis em territórios em disputa e uma sinalização, ainda que bastante aberta, da direção na qual deve-se caminhar para resolvê-las.

Anos mais tarde, a *Declaração de Bruxelas* de 1874, conferência Internacional de 15 Estados jamais adotada como tratado; o Manual de Direito e Costumes de Guerra, de 1880, do Instituto de Direito Internacional; as Convenções de Haia (II e IV, de 1899 e 1907) sobre leis da guerra terrestre reiteram continuamente, com poucas alterações, disposições sobre a proteção de bens culturais, que deviam ser alvos de ataque apenas à condição e proporção de necessidade militar (MERRYMAN, 2016, p. 61). Assim, é apenas no pós-primeira guerra que temos novidades normativas na questão da restituição, com os tratados de paz dos aliados com a Hungria (*Tratado de Trianon*, 1921) e Áustria (*Tratado de St. Germain*, 1919) instituindo a obrigação da devolução de todos os objetos de importância artística, arqueológica, histórica ou científica outrora sob domínio do Império Austro-Húngaro que tivessem origem em e fossem requeridos por qualquer dos Estados aliados, além de Bélgica, Polônia ou Checoslováquia. O segundo dos dois tratados, inclusive, estabeleceu *comitê especial de reparação* para avaliar as circunstâncias nas quais os Habsburgo vieram a possuir o que tinham e, se coubesse, ordenar a restituição dos itens reclamados (PROTT, 2009, p. 3).

No âmbito das Américas, temos o pouco mencionado pioneiro esforço multilateral internacional especializado de *Pacto para a proteção de todas as instituições artísticas e científicas e monumentos históricos*, o Pacto de Röerich, capitaneado pelos EUA, promulgado no

Brasil através do decreto nº 1.087, de 8 de setembro de 1936, concordado com as demais nações da União Panamericana em 1935, embora aberto para as demais nações do globo. Tal texto previa a neutralidade dos monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educacionais e culturais em caso de conflito, bem como em tempos de paz. Para sua preservação, pedia que cada país arrolasse uma lista, a ser enviada para a União, de tudo aquilo que desejasse albergar sob essa proteção e prescrevia pouca prática medida de anexar ao corpo material protegido bandeira distintiva, à imagem de modelo anexo ao Pacto. Semeia-se aqui, pode-se dizer, a iniciativa de identificar e levantar de modo sistemático, a servir interna e externamente, o que mais tarde chamaríamos de patrimônio cultural nacional e, logo, da humanidade?

Acreditamos que sim. Esse método concebido de proteção – listagem, a ser feita por um Estado, publicada, conhecida e respeitada por todos os outros parte da convenção, e eventual sinalização desses bens em caso de guerra, com fins de proteção – é exatamente a mesma que a Convenção de Haia de 1954, da qual falaremos com rigor adiante, prescreve em seu texto, e finalmente que a *Convenção para a proteção do patrimônio mundial e cultural, natural* de 1972 lapida, alarga, oficializa e efetivamente põe em marcha. Ela que é mais conhecida como a "Convenção do Patrimônio Mundial", da Unesco, justamente porque essa figura de proteção, o comitê e o fundo a selecionar os bens e conjuntos, monumentos e locais de interesse a serem com ela contemplados, além de promover sua preservação e o conhecimento a seu respeito.

O que essa genealogia nos aponta é, em primeiro lugar, o reconhecimento de que o patrimônio significativo de um país interessa e implica e diz respeito a todos os outros, o de mais a mais conformado consenso a esse respeito. Em segundo lugar, a precoce iniciativa sul-americana na direção de algo que seria daí em diante de fundamental relevância ao falar-se de patrimônio cultural: um esforço de cooperação internacional para o reconhecimento, conhecimento, preservação e conservação dos patrimônios nacionais, como via importante de sua proteção.

Pois, se já vimos que houve mobilizações de grupos de países em torno do retorno de bens tomados em guerras e ocupações, até aqui não se havia tido uma que tantos englobasse com a finalidade anterior e basilar de proteção. E, sublinhemos, uma vez que se protege um bem cultural, circunscrito em chancela nacional oficial que é internacionalmente avalizada, reconhecida e financiada, a probabilidade de que se tenha que agir a *posteriori* para reparar dano

ou roubo é muito menor, e a legitimidade que as eventuais necessárias ações nesse sentido é proporcionalmente maior inclusive para aqueles de cunho colonial/imperialista – tendo em visto que a proteção e o reconhecimento estabelecidos aqui o são *globalmente*, por e para Estados.

Após o Pacto de Röerich, a seguinte tentativa de proteção – também no seio de uma organização internacional, aqui a Liga das Nações, denotando a nova ordem político-diplomática em que começávamos a viver – buscava justamente tornar mundial a proposta regional acima trazida. À medida que os conflitos se faziam mundiais, era apenas esperado que os acordos pela preservação também assim fossem. Em 1939, os governos belga, espanhol, americano, grego, e holandês promulgaram a minuta de uma *Convenção Internacional para a Proteção dos Monumentos e as Obras de Arte em Tempos de Guerra*, que contudo, devido à eclosão da guerra, nunca tomou lugar (BISCHOFF, 2004, p. 280).

Nela, tivemos outro grande caso internacional de repatriação e restituição, envolvendo as obras de arte sistematicamente saqueadas pelos nazistas, que inclusive organizaram força tarefa para tal fim, a ERR (*Einsatzstab Reichsleiter Rosenberg*). Inicialmente, a organização visava à apropriação deliberada de patrimônio cultural dos inimigos, judeus, maçons, comunistas e organizações democráticas, como parte de sua guerra total, mas logo se estendeu a e direcionou seu foco para mestras obras de arte da cultura ocidental. Esse processo, que levou-se a cabo de fato em números e rapidez estonteantes, suscitou pronta reação legal dos países ocupados e espoliados e inclusive, sob alguma pressão, de países neutros às bordas dos cenários dos conflitos. Os aliados e vários países alinhados passaram, em 1943, a Declaração de Londres, instituindo que

"pretendem fazer seu máximo para derrotar os métodos de dispossessão praticados pelos governos com os quais estão em guerra contra os países e povos que tem sido tão vilmente assaltados e espoliados.

De acordo, [...] reservam todos os seus direitos de declarar inválidas quaisquer transferências de, ou negócios com, propriedade, direitos e interesses de qualquer natureza que são, ou foram, situados nos territórios que acabaram sob ocupação ou controle, direto ou indireto, dos governos com os quais estão em guerra, ou que pertencem ou pertenceram a pessoas (inclusive jurídicas) residentes em tais territórios. Este aviso se aplica tanto a transferências ou negócios que se deram na forma de saque ou pilhagem abertos ou de transações aparentemente legais em sua forma, mesmo quando parecem ter sido voluntariamente efetuados." (PROTT, 2009, p. 4, tradução livre)

Fossem essas palavras retiradas de seu contexto e documento, e colocadas no discurso e nas reivindicações de países americanos, africanos, asiáticos após as colonizações, pode-se afirmar com sóbria segurança que pouco restaria no museus de vocação universal europeus. O que nos leva a perceber, mais uma vez, que não se contesta a ilegalidade e ilegitimidade das apropriações culturais em contextos de "ocupação ou controle, direto ou indireto" *per se*, mas essas percepções não são absolutas, não se aplicam igualmente a diferentes "países e povos [...] vilmente assaltados e espoliados."

É a relação colonial – entre um sujeito político agente da civilização e um outro inferiorizado bárbaro que deve ser conduzido pelo outro à madurez, ao conhecimento – o delta que resolve a equação da permanência de bens culturais outrora levados indevidamente nos nichos onde então se instalaram. É ela a causa da falta de consenso, prontidão e ação discursiva, legal e prática a respeito de restituições e retornos de bens tomados em contextos de ocupação colonial tais quais o consenso, as prontidões e ações que emergiram em 1815, frente às pilhagens napoleônicas, e na segunda guerra e seu anos posfácios.

Além dessa declaração, que foi baliza jurídica para restituições promovidas logo após a guerra e complementada por instrumentos nacionais que visavam implementá-la, houve decretos de Suíça, Suécia e Portugal - países não envolvidos no conflito - também no sentido de subtrair a validade das transações envolvendo obras tomadas no contexto da guerra e assim viabilizar e promover diretamente movimentos de restituição. E, por último, o julgamento de Rosemberg, o diretor da ERR, enforcado por crimes de guerra, entre os quais crimes contra o patrimônio cultural, no tribunal de Nuremberg, e outros dirigentes políticos em outros tribunais nacionais pelo mesmo delito, instituíram antecedente importante na responsabilização penal de indivíduos por crimes de destruição e saque de bens culturais (BISCHOFF, 2004, p. 280).

Por fim, chegamos ao momento de salvaguarda internacionalizada do patrimônio cultural, das convenções e declarações adotadas no âmbito das organizações internacionais que se impõem como atores importantes da comunidade internacional no mundo pós SGM. A primeira que devemos considerar, ainda que não tenha contribuído diretamente para o tópico da devolução, é a *Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954* – mais conhecida como a Convenção de Haia de 1954, entrada no ordenamento brasileiro a partir do Decreto legislativo nº 32 de 1956. Ela traz permanências e desenvolvimentos de dispositivos

anteriores e contribuições próprias, nos quais colocaremos acento. Em linhas gerais, ela institui as obrigações de respeitar (não utilizar indevidamente ou expor à destruição) e proteger (interditar apropriações indébitas e destruição), com o porém de condicioná-las à já conhecida e de tão delicado delineamento preciso "necessidade militar". (BISCHOFF, 2004, p. 281)

Além disso, o documento fornece definição ampla de bens culturais e introduz a noção de interesse mundial deles, ao declarar que "os danos causados aos bens culturais pertencentes a qualquer povo constituem um prejuízo ao patrimônio cultural de toda a humanidade, dado que cada povo traz a sua própria contribuição à cultura mundial" e também que "a conservação do patrimônio cultural tem uma grande importância para todos os povos do mundo, e que convém seja dispensada a esse patrimônio uma proteção internacional"(UNESCO, 1954).

Quanto às medidas tomadas contra as omissões ou falhas na proteção, a convenção prevê responsabilidade individual para crimes contra patrimônio culturais e, portanto, a possibilidade de punição penal em tal caso, ao qual se aplica o princípio de jurisdição universal – um tribunal de qualquer Estado-parte pode decidir e levar a cabo o julgamento de tal crime, não importando onde haja sido cometido. O que não prevê, por outro lado, é um órgão, uma corte internacional responsável por promover tal punição, o que pode ser considerado uma lacuna significativa no documento, ou uma ausência deliberada para que fosse adotada, tendo em vista os tempos de guerra fria que corriam então, e dificultaria o acordo dos Estados a respeito da punição de um ou outro deles em tal ou tal ação militar. Como última consideração sobre essa convenção, que conta com dois protocolos, vale dizer que o "conflito armado" que ela cobre é elástico, e engloba ocupações e conflitos internacionais e guerras internas de Estados-parte.

Dezesseis anos mais tarde, adota-se o primeiro instrumento internacional cujo fim é proteger os bens culturais em tempos de paz, documento que muito proximamente interessa ao estudo das repatriações e restituições, *a Convenção da UNESCO sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais*, de 1970, promulgada no Brasil pelo decreto nº72.312 de 31 de maio de 1973. Sobre ela, destaquemos em primeiro lugar que, contrapondo-se à convenção anterior (MERRYMAN, 2016, p. 72), esta coloca relevo textual na pertença e permanência nacional dos bens culturais e a importância de sua não descontextualização, ao destacar em seu preâmbulo “considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da

cultura dos povos, e que seu verdadeiro valor só pode se apreciado quando se conhecem, com a maior precisão, sua origem, sua história e seu meio-ambiente". (UNESCO, 1970)

Relevo textual, dissemos, de modo não accidental. Fruto de um intenso jogo de forças entre os países recém-independentes que se movimentavam no sentido de recobrar o patrimônio cultural já levado e evitar novas retiradas de seus territórios e os países colonizadores, que resistiam ferrenhamente a empenhar palavra ou ação em ambos sentidos (PROTT, 2009, p. 24), a convenção materializou-se em vitórias e derrotas para ambos os lados, com a balança, a nosso ver, ainda pendendo para o segundo.

Pois, se de um lado, a convenção de fato proíbe o contrabando de bens culturais a partir daquele momento e determina a restituição do bem contrabandeado, de outro o fato de não ser retroativa, não poder ser mobilizada para casos de transferência anteriores a 1970, inviabiliza qualquer chance de sua aplicação para os bens que já alojavam-se então nos museus e nas coleções privadas europeias, levados em algum momento durante os prolongados e distintos períodos de administração colonial, desde o século XVI até meados do XX. Chancelava-se, portanto, a legalidade internacional de sua permanência nos espaços universais dos países do norte, apesar da direção contrária a que o preâmbulo já assinalado parecia apontar.

Que houve uma verdadeira batalha jurídica a esse respeito, não se pode negar. Vejamos, à guisa de exemplo, a proposta chinesa de artigo, naturalmente rejeitada por todos os Estados outrora metrópoles, que daria outro tom ao documento, e logo depois, o artigo 4 da Convenção adotada, que enumera os bens culturais pertencentes à nação, que devem ser detidos por ela:

Qualquer estado parte que, **quando em que a Convenção entre em vigor, esteja em posse de** importante propriedade cultural, ilicitamente adquirida, inalienável a, inseparável da história e civilização de outro Estado, deve, em nome da boa vontade internacional, esforçar-se para restituir tal propriedade a este Estado." (PROTT, 2009, p. 13, tradução livre, grifos nossos)

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias:

- a) os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território;
- b) bens culturais achados no território nacional;

- c) bens culturais adquiridos por missões arqueológicas, etnológicas ou ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens;**
- d) bens culturais que hajam sido objeto de um intercâmbio livremente acordado;**
- e) bens culturais recebidos-a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens. (UNESCO, 1970, grifos nossos)**

Ademais, ao determinar que os custos da restituição devem correr a cargo dos países que repatriam e estabelecer o pagamento de uma indenização aos compradores de boa-fé dos bens traficados, o documento coloca empecilhos práticos aos retornos. E, além disso, dois aspectos sobre os quais a convenção não especifica nos dizem muito sobre a moderação prevalente na sua redação que favoreceu os países detentores de patrimônio cultural alheio: o primeiro é a definição do "ilícito" do comércio e transferência dos bens culturais, no artigo 3, que são aqueles "realizados em infração das disposições adotadas pelos Estados Partes nos termos da presente Convenção" (UNESCO, 1970). Se cada legislação nacional determina o que é ilícito, basta influir sobre ela para ampliar a margem de comércio e transferência possível, como muitos negociantes de arte e museus fizeram (MERRYMAN, 2006, p. 75), em seus países e naqueles nesta altura recém-nascidos, que muita injerência de outros ainda à esta altura sofriam (e continuam sofrendo). O segundo é a continuada ausência de mecanismos e um comitê responsável pela sanção e punição dos Estados não cumpridores das disposições da convenção, e a consequente dependência da boa vontade discricionária dos Estados para fazê-lo.

A consequente insuficiência dessa convenção para dar conta de demandas de restituição de objetos culturais retirados em circunstâncias coloniais, ou análogas às coloniais deu lugar à aprovação de resoluções da AGNU sobre isso, a exemplo da Resolução 3187(XXVIII) de 1973 intitulada *Restituição de obras de arte a países vítimas de expropriação*, a 3391 de 1975, que estabeleceu um Comitê de Especialistas para estudar a restituição de obras de arte em 1976, incluindo aquelas tomadas como consequência de ocupação estrangeira e colonial anterior à Convenção de 1970. Tal grupo produziu documento final estabelecendo seis princípios norteadores das restituições⁸, pelas quais advoga abertamente, e recomendou o estabelecimento

⁸ Itens 19 a 24 do relatório final disponível em: https://unesdoc.unesco.org/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_23b92d85-0be0-

de um comitê para supervisioná-las, o Comitê intergovernamental de promoção do retorno da propriedade cultural a seus países de origem ou sua restituição no caso de apropriação ilícita, instituído em 1978, pela Resolução 20 C/ 4/7.6/5 da vigésima conferência geral da Unesco.

Este Comitê trabalha extrapolando as convenções, contando sobretudo com a pedra angular da legitimidade do pedido, independente da legalidade das circunstâncias de retirada do bem cultural. Vejamos o artigo 3.2 de seu estatuto:

"Poderá ser objeto de uma petição relativa à restituição ou ao retorno por parte de um Estado Membro ou Membro Associado da UNESCO todo bem cultural que tenha uma significação fundamental do ponto de vista dos valores espirituais e o patrimônio cultural do povo de um Estado Membro ou Membro Associado da UNESCO, e que tenha sido perdido como consequência de uma ocupação colonial ou estrangeira ou de resultado de uma apropriação ilícita." (UNESCO, 1978)

O comitê funciona como uma das vias possíveis de acordo para a restituição, mediando a querela entre os países envolvidos em busca de um denominador comum, realizando assessoramentos de pesquisa e negociação. Não tem força normativa, portanto pode atuar apenas conciliando e aconselhando, e nenhum Estado envolvido é obrigado a cumprir suas recomendações. Até maio de 2019, conta com seis casos resolvidos sob seus auspícios.⁹

O próximo marco legal internacional a considerar-se no bojo de nosso tema é a *Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados*, promulgada pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, em 1995, a pedido da UNESCO, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.116, de 14 de setembro de 1999. Seu principal objetivo era unificar os direitos nacionais que regulam as transferências de bens culturais e assim garantir melhor efetivação da Convenção de 1970. Àquela altura, já notava-se que ela tinha aplicação demasiado lacunar, por sua própria natureza, além de pelo fato de que

44a4-a11c-cecbe66f2a02?_=127315engo.pdf. Em linhas gerais, estabelecem que os objetos de importância cultural são fundamentais para a expressão, o testemunho histórico, o desenvolvimento cultural e a identidade de um povo, e devem estar presentes junto dele, não devendo os países que os detêm alhures evocar quaisquer justificativas para sua retenção, nem mesmo a legalidade da tomada passada ou o estatuto jurídico presente.

⁹ A restituição de 12000 peças pré-colombianas ao Equador por parte da Itália em 1983; o retorno de partes do painel de arenito de Tique com o zodíaco dos EUA para a Jordânia em 1986; a devolução da antiga República Federal Alemã para a Turquia de tábuas cuneiformes Bogazköy em 1987; o retorno da coluna Phra Narai dos EUA à Tailândia em 1998; a restituição da Máscara Makondé da Suíça à Tanzânia em 2010; e a devolução da Esfinge Boğazköy, de parte da Alemanha à Turquia, em 2011. Listados em: <http://www.unesco.org/new/fr/culture/themes/restitution-of-cultural-property/return-or-restitution-cases/>

muitos países detentores e importadores de bens culturais, a exemplo do Japão, de parte da Europa Ocidental, não serem partes contratantes. (BISCHOFF, 2004, p. 286)

Este documento instituiu via jurídica específica para a restituição, a carta-rogação, o pedido direto de um tribunal de uma nação a um tribunal de outra, e estendeu às coleções privadas a proteção e regulamentação antes conferida aos bens pertencentes apenas a coleções públicas, estabelecendo diferenças entre elas quanto a procedimentos possíveis na restituição, no artigo 3, como um prazo limite de cinquenta anos a partir da data de roubo para os bens inscritos nas primeiras, e três anos a partir do conhecimento de seu paradeiro para os bens pertencentes às segundas, bem como aos bens indígenas. Tal disposição semeia a percepção hoje estabelecida no direito internacional (LOZANO, 2008, p. 16) de que o lapso de tempo transcorrido desde a exportação não pode constituir-se em objeção à reclamação de restituição de bens culturais. Além disso, esta discriminação, bem como ela do artigo 7.1, que exclui a necessidade do pagamento de indenização ao comprador de boa-fé no caso de o bem se tratar de um objeto indígena ou de comunidade tradicional, nos aponta para uma sensibilização em torno da peculiaridade dos casos envolvendo esses atores e para um alargamento da possibilidade positivada de restituição de bens subtraídos em circunstâncias coloniais.

Além disso, outra mudança de comportamento e consideração que o texto nos aponta nesse sentido é a transição da ênfase na circunstância, legalidade e tempo da *retirada* para uma *no momento presente*, no significado que o bem tenha entre a comunidade de origem, no seu estado de uso, conservação e integridade atual. Vejamos pois, o que nos diz o art. 5, que determina especificamente como pode se dar o pedido de retorno, e o artigo 10, sobre sua aplicação geral.

5. 3. O tribunal ou qualquer outra autoridade competente do Estado requerido determina o retorno do bem cultural uma vez que o Estado requerente estabelece que a exportação do bem representa um prejuízo significativo para qualquer um dos interesses a seguir relacionados,
- a) a conservação material do bem ou de seu contexto;
 - b) a integridade de um bem complexo;
 - c) a conservação da informação, principalmente de natureza científica ou histórica, relativa ao bem;
 - d) o uso tradicional ou ritual do bem por parte de uma comunidade autóctone ou tribal, ou estabelece que o bem se reveste para ele de uma importância cultural significativa.** (UNIDROIT, 1995, grifos nossos)

10.3 A presente Convenção não legitima de modo algum uma operação ilícita de qualquer natureza que tenha ocorrido antes da entrada em vigor da presente Convenção [...] nem limita o direito de um Estado ou de outra pessoa de iniciar, fora do âmbito da presente Convenção, uma ação de restituição ou de retorno de um bem cultural furtado ou ilicitamente exportado antes da entrada em vigor da presente Convenção. (UNIDROIT, 1995)

Alguns outros desdobramentos que podemos mencionar foram encorpendo este repertório de proteção internacional e o debate sobre a restituição de obras de toda sorte, embora com caráter recomendatório, político, sem o peso normativo das convenções acima analisadas.

Em primeiro lugar, cronologicamente, destacamos a pouco conhecida *Declaração de Mataatua sobre o Direito de Propriedade Cultural e Intelectual dos Povos Indígenas*, de 1993, fruto da primeira conferência internacional sobre tal tema, sob os auspícios da antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Estiveram presentes representantes de quinze países, a maioria países do sul espoliados colonialmente, e com grande porcentagem de população indígena, para discutir o assunto, e o documento afirma, sem modalizações e reservas, que "2.13. Museus e outras instituições devem prover, ao país e povo indígena interessado, um inventário de todos os objetos indígenas que ainda sob sua posse" e "2.14 Objetos culturais indígenas mantidos em museus e outras instituições devem ser oferecidos de volta a seus donos tradicionais." (CDH, 1993, tradução nossa).

Na outra ponta da corda, está a *Declaração sobre a importância e o valor dos museus universais*, feita em 2002, pelos diretores de vários museus europeus e norte-americanos com essa vocação. Ela pode ser lida como uma reação à virada na opinião pública internacional e nos dispositivos legais sobre a legitimidade da permanência nos museus europeus de bens tomados em tempos coloniais. A declaração reafirma as pretensões da Convenção de 1970, a impossibilidade de tratar as pilhagens coloniais – que nomeiam "objetos adquiridos em tempos pretéritos", "através de compra, doação recebida, ou compartilhamento" (ICOM, 2004, tradução nossa) – às contemporâneas, e a necessidade de levar-se em conta o grande serviço que essas instituições prestam não só às comunidades de origem, mas a todo mundo, e de aplaudi-las pelo esforço que têm feito de considerar os contextos originais dos objetos em seu acervo.

O código de ética do ICOM, feito em 1986 e revisado em 2004, tem dois capítulos tocantes ao nosso tema. O segundo, "da aquisição de acervos", prescreve um exame meticoloso a

se fazer para que nada de procedência duvidosa seja incorporado a um museu. O sexto, sobre a origem dos acervos, tem o art 6.2, que versa sobre a "devolução de bens culturais", partindo da instituição museal, ação que deve ser feita "de maneira imparcial, baseada em critérios científicos, profissionais ou humanitários e sob a legislação local, nacional e internacional aplicável, ao invés de ações governamentais ou políticas" (ICOMb, 2004) formulação que nos parece um tanto vaga e ingênua, vez que toda ação desse gênero é política; e o artigo 6.3 sobre a "restituição de bens culturais", no caso de terem sido "tomados contrariando convenções nacionais e internacionais" e serem demandados por um país ou povo de origem "capaz de demonstrar sua importância entre eles", o que, a nosso ver, em vista do teor das duas principais convenções internacionais sobre o tema, apresenta uma guia de operações mais com vistas a fomentar detenção do que restituição.

Por fim, a *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas* (ONU, 2007), reforça, de maneira modalizada, várias proposições feitas em Maatuta acerca da capacidade indígena de gerir e guardar seu patrimônio e decidir como dispor dele. Mais especificamente, o artigo 12. desse novo documento "Os Estados procurarão facilitar **o acesso e ou a repatriação** de objeto de culto e restos humanos que possuam, mediante **mecanismos transparentes e eficazes estabelecidos conjuntamente** com os povos indígenas interessados" (ONU, 2007, grifos nossos), prescrição que lemos como muito adequada, por ser inclusiva e não taxativa nas possibilidades de retorno, e participativa quanto a seu desenvolvimento e concretização.

Feito esse painel normativo sobre a repatriação e restituição internacional de bens culturais, partamos agora à análise dos casos brasileiros.

4. REPATRIAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE BENS CULTURAIS NO BRASIL

*"... a gente não tem conhecimento de muita coisa
 que foi registrada sobre nosso povo.
 Esse material sempre serviu para enriquecer
 o conhecimento dos brancos.
 Nós queremos conhecer melhor a nossa história."
 Felix Rondon Adugo Enawu, 2003*

Procederemos agora ao mapeamento de casos, de base bibliográfica, que constitui o cerne deste trabalho. Partiremos de indicações de Júlia Trindade (3018), que, ladeando seu objeto, as repatriações em Portugal, lançou luz sobre outros exemplos na comunidade de língua portuguesa e mencionou os casos brasileiros dos quais se tem notícia, dos quais faremos mais detida análise. Incluiremos também casos em que houve movimentação no sentido da repatriação e restituição, e não somente aqueles nos quais elas foram de fato levadas a cabo. Consideramos que o anseio pela própria arte e história, o potencial de reflexão gerado nos agentes envolvidos e naqueles (nós) que os analisamos não é diminuído pela não ocorrência do processo visualizado e requerido.

Igualmente, incluímos casos em que o bem cultural em questão foi levado posteriormente ao período colonial do Brasil, terminado oficialmente em 1822, visto que mesmo eles ocorreram, em todos os casos, contra comunidades indígenas. Pois, mesmo após a independência e ao longo de todo o XIX e boa parte do século XX, elas não foram integralmente incluídas na construção do Estado nacional – na prática, nas instituições e nas leis; e no imaginário, onde pertenciam com glória apenas ao passado, e fatalmente desapareceriam em breve futuro, o que justificaria, com absolução apriorística dos agentes, todo o restante de sua exploração, saque, extermínio, em nome do progresso, da execução de um futuro que inexoravelmente chegaria, de todas formas. .

Em outras palavras, seu estatuto de *outro*, de *comunidade autóctone* não se transformou, não desembocou-se na largura do *nós*, não se extinguiu na formação do Estado brasileiro. Ao fim e ao cabo, isso significa que eles seguiram sendo comunidades minoritárias, em grande medida isoladas umas das outras e dos núcleos de poder administrativo, visitadas por incursões brasileiras e estrangeiras de mapeamento, exploração, coleta zoológicas, botânicas, mineralógicas, artísticas, decorativos, etnográficos. As comunidades desta feita estudadas, documentadas e saqueadas tinham, assim insuficientes conhecimento e inserção e força institucional para resistir a esses movimentos, manifestar-se contra eles, interditar sua ocorrência

– que não se dava nos moldes violentos do momento colonial e de outros países do mundo neste momento sob dominação neocolonial, nos quais a presença de um aparato político e militar de domínio oficializava o jugo. Pelo contrário, essas, dentro do Estado independente, primavam por aproximações com vernizes de cordialidade, consubstanciadas em contato por conversas e trocas. Apesar disso, as circunstâncias da tomada desses bens culturais, em vista da fragilidade das comunidades indígenas, são demasiado semelhantes às de relações coloniais, para que não as consideremos sob esse guarda-chuva conceitual.

O primeiro deles, em régua cronológica, é endógeno, acontecido dentro das fronteiras brasileiras, entre os Krahô e o Museu Paulista, em 1986, acerca de um machado cerimonial feito de pedra, e já foi inclusive tema de uma dissertação de mestrado (MELO, 2010). Os Krahô são falantes da língua Timbira, pertencentes ao tronco linguístico-Jê, cerca de 2000 indivíduos que habitam à margem direita do rio Tocantins, no Tocantins, em terras homologadas pela União em 1990. Passaram por períodos conflitos e transferências territoriais, até serem aí fixados, além de despovoação, envolvimento com movimentos messiânicos que buscavam desindianizá-los, e intensa miscigenação, até um importante ponto de virada em sua história, a repatriação que a seguir analisaremos (BORGES, BOTELHO, 2010, p. 10). O Museu Paulista, fundado a 7 de setembro de 1895 para ser museu de História Natural e marco representativa da Independência, da História do Brasil sob viés Paulista, abrigava coleções tão variadas que aos poucos foi estendido para outros espaço, como o Museu Republicano de Itu, no interior do Estado, e teve parte de seus acervos transferido, como em 1989, justamene para o Museu de Arqueologia e Etnologia da USP, que aparecerá lateralmente em outro caso aqui analisado.

Em conversas com antropólogos que visitaram suas aldeias, os índios Krahô, descobriram que a versão mestra de uma sagrada machadinha, importante em vários rituais e festividades, estava em São Paulo e a partir daí, mobilizaram-se para reavê-la, indo a São Paulo, decididos a não voltar sem ela. A questão foi resolvida – naturalmente após resistências várias – a partir de um comodato, em que a propriedade da machadinha permaneceu com o Museu Paulista, até que fosse destombado pelo IPHAN (o que ainda não foi feito), mas ela é cedida, deixada sob a guarda dos índios, que a levam consigo para o Tocantins, retomando-a em cerimônia solene prestigiada por autoridades paulistas e, como todo o caso, ganhou notoriedade pública (MELO, 2010, p. 65).

Ele contou, ao largo de seu curto processo, com debates e notícias na imprensa, dividindo intelectuais, jornalistas e universidades, condição que o faz exceção entre os casos analisados.

Muito se disse então que os índios faziam demasiado barulho por nada, e se fosse esse machado de fato tão importante, não teriam-no deixado longe, numa instituição que não lhe reconhece o valor ritualístico, por inteiros quarenta anos. No entanto, se não sabiam os índios do paradeiro desse machado, como poderiam reclamá-lo? Além disso, não é de pouca relevância o contexto em que essa repatriação se deu: os anos 1980 assistiram, no Brasil, a um gradual processo de abertura política que desdobrou-se em várias movimentações sociais, de grupos dos mais diversos. Entre eles,

Os povos indígenas entraram em cena nos anos 1980 não apenas afirmando a sua presença no Brasil contemporâneo, mas exigindo o respeito e o reconhecimento de seus direitos. As alianças feitas com setores sociais sensíveis às suas causas ajudaram na conquista da legitimidade social que necessitavam para afirmar positivamente suas culturas, territórios e modos de viver. As ações educativas dos índios e de seus apoiadores se tornaram primordiais na luta por direitos históricos. Os índios passaram a ocupar espaços institucionais e a utilizar eficientemente a seu favor os mecanismos técnicos da comunicação audiovisual (ALBUQUERQUE, 2013, p. 9).

Por isso, podemos perguntar-nos se seria razoável esperar, se seria imaginável, tal movimento de reivindicação e autoafirmação em cenário distinto, anterior a este momento.

Uma outra questão que este caso levanta é a importância dos contatos com antropólogos. Foram eles, afinal, que fizeram os índios saberem a respeito da machadinha, o ponto primeiro para pensarem em sua retomada. No Brasil, é claro, contatos com a comunidade exterior aos grupos se deram desde a chegada portuguesa, e ao longo de toda a história do país independente, de diferentes maneiras, com diferentes discursos, abordagens e finalidades. Por exemplo, o extinto SPI (Serviço de Proteção ao Índio, existente entre 1910 e 1967, sucedido pela FUNAI) tinha como meta básica a proteção dos índios numa moldura de integração deles à sociedade nacional. Prevvia-se, como já dito, sua extinção natural indelével em futuro próximo, o que justificava a recolha e permanência de seus objetos em museus. Por outra parte, quando o contato se dá como se deu nessa ocasião, trazendo à ciência dos índios informações sobre seus artefatos musealizados, promovendo aproximações, é profícuo, pode ser lido muito positivamente.

Este caso pode ser considerado um caso de restituição de sucesso, visto que o objeto retornou ao seu local de origem e à sua função e significado vivos, reintroduzido nos rituais

religiosos e de sociabilidade do grupo que o reclamou. Foi recontextualizado e promoveu reafirmação identitária e coesão entre os Krahô, que por quase dissolução cultural havia pouco tinham passado. Na mobilização, eles se uniram, conheceram e exerceram sua voz enquanto sujeitos históricos e sociais ativos, e foram, ainda, assim reconhecidos e visibilizados entre a sociedade, à larga, por meio da imprensa. A questão do estatuto jurídico do objeto, que continuou oficialmente propriedade do Museu Paulista, se torna detalhe na situação, amplamente favorável aos Krahô, à devolução da Kàjré com ressonâncias extremamente positivas para o grupo.



Figura 1. Cerimônia em que José Goldemberg, Reitor da USP devolve a machadinha que se encontrava conservada no Museu Paulista. Foto: Alfredo Rizzuti, 1986.

Poderia esperar-se que tal caso, rápida e positivamente solucionado, espriado em debates públicos, disparasse ou inspirasse uma série de outros, no efeito cascata tão temido por várias autoridades de centros de cultura e museus, que, dizem eles, esvaziariam-se inteiramente se a repatriação virasse moda. Entretanto, não foi isso que aconteceu. Cada grupo emerge em seus movimentos de afirmação de indianidade e reapropriação do passado, cada peça a ser reclamada surge, cada processo se desenrola de acordo com seu próprio tempo, de modo imprevisível e imprevisível, por vezes de uma conjunção de fatores em um dado momento, e não em qualquer outro, nem mesmo naquele em que se esperaria efeito dominó. Assim, o segundo caso que consta nos anais da história brasileira é um de reivindicação, somente, já que a restituição foi negada.

Em 1997, foi realizada em Manaus, no Centro Cultural Palácio Rio Negro, como quarta e última etapa da exposição *Memória da Amazônia* (passada em 1991, por Coimbra; em; 1992, por Lisboa; em 1994, por Porto) uma exibição de máscaras rituais de origem indígena brasileira de um grupo já extinto, os Jurupixuna. Tais máscaras haviam sido levadas do Brasil a Portugal no século XVIII, pelo naturalista lusitano Alexandre Rodrigues Ferreira, que esteve em nossas terras entre 1783 e 1793 para sua *Viagem Philosophica* ao Brasil, com vistas iniciais à busca, ao inventário e à descrição dos recursos naturais brasileiros, mas que também levou espólio material considerável. Após pertencerem por anos do Real Museu da Ajuda, onde trabalhou Ferreira ao retornar, hoje fazem parte do acervo (13) do Museu da Ciência da Universidade de Coimbra e do Museu Maynense da Academia das Ciências de Lisboa (14) (GOMES, 2014, p. 29)¹⁰.

Esta exposição em Manaus foi a primeira vez que tais máscaras voltaram ao país de origem e tiveram contato com populações indígenas. Na ocasião, os índios Tikuna – que representam-se no museu Maguta, no Amazonas, desde 1990 – e que habitam a mesma região onde outrora habitaram os Jurupixuna, reconheceram as máscaras expostas como iguais às que eles mesmos utilizam, para os mesmos fins – rituais importantes de passagem, exclusivas ao uso masculino, vedadas ao olhar de mulheres e crianças, o que engendrou cuidado da curadoria de apresentá-las em arranjo museológico estratégico, em sala escura com iluminação espaçada no tempo, respeitando os costumes nos quais se inseriam. Os membros do grupo se reconheceram, assim, como herdeiros dos desaparecidos Jurupixuna e fizeram a José António Fernandes Dias, antropólogo português responsável pela exposição, pedido de restituição de tais artefatos, que a seu ver lhes pertenciam. O pedido foi recusado e, sobre essa discussão, pouco mais sabemos.

Este caso nos diz muito sobre a importância da circulação dos acervos. Tais máscaras, que por motivos de conservação raramente circulam, se mantêm, assim, no entanto, algo fossilizadas, inertes, encerradas em si mesmas, longe de tensões deste tipo, longe de um público mais amplo que possa conhecer a história da *Viagem Philosophica* e dos Jurupixuna, através delas, e longe de indígenas que possam com elas conectarem-se. Não fosse por essa exposição, com efeito, os próprios Tikuna dificilmente iriam, de outra forma, conhecê-las, reclamá-las e através delas identificar e relacionar-se com antepassados que não sabiam que tinham. Vemos aí um indício

¹⁰ Além delas, também há uma única outra coleção de máscaras desse tipo, que se encontra no Museu de Etnologia de Munique, resultante da recolha feita por Spix e Martius, em viagem pelo Brasil entre 1817 e 1820. (nota 37)

inconteste de como o acesso – nem dizemos mesmo propriedade ou retorno – a essas peças é um viabilizador claro de conhecimento da própria história.



Figura 2. Máscaras Jurupixuna, Reservas de Antropologia do Museu da Ciência, Coimbra. (GOMES, 2014, p. 111)

O próximo caso discutiremos em ligeiro desvio cronológico a fim de analisar seguidamente os dois casos subsequentes, que envolvem o mesmo museu brasileiro, bem como de aproximar textualmente duas restituições requisitadas que nunca aconteceram e transparecem essa importância da circulação dos acervos. Em 2000, quando da mostra "Redescobrimto: 500 anos e mais" em São Paulo, parte de uma série de eventos relacionados à celebração dos 500 anos de descobrimento lusitano do país, representantes dos Tupinambá de Olivença, estabelecidos no município de Ilhéus, na Bahia, que reclamam os extintos Tupinambá como seus ancestrais, reivindicaram o retorno ao Brasil de um manto de plumas vermelho exposto, peça pertencente ao Museu Nacional da Dinamarca, em Copenhague.

Os Tupinambá, ao contrário de todas as outras etnias involucradas em pedidos de repatriações aqui analisados, já não estão presentes para falarem por si próprios. Até meados do século XVIII, quando foram ditos extintos, eles ocuparam a costa brasileira, do Pará a São Paulo, e deixaram inegáveis legados à cultura brasileira, em termos literários e históricos, linguísticos e alimentares, tanto é que os vários nomes pelos quais ficaram regionalmente conhecidos (Tupi,

Tupiniquim, Tupinambá, Tamoio, Caeté, Potigua, Tobajara) são mais familiares ao ouvido de qualquer brasileiro do que qualquer uma das demais etnias mencionadas neste trabalho.

Apesar de formarem unidade linguística e cultural, de serem estimadamente 1 milhão de pessoas espalhadas pelo território no momento da chegada portuguesa, e serem portanto unitários e numerosos o suficiente para ganharem o nome de "nação indígena" – caracterizada ainda como hegemônica no Brasil – (BORGES & BOTELHO, 2010), os Tupinambá viviam em fricções entre si, e portanto terminaram dispersando-se em aldeias reduzidas, apartadas e diferenciadas umas das outras, espacial e socialmente. Isso se traduziria, na prática, se houvesse um disparo efetivo de processo de repatriação, em várias indagações possíveis a respeito da legitimidade dos Tupinambá de Olivença para reclamar o manto e tutelá-lo junto a si, uma vez que existem vários outros grupos herdeiros dos Tupinambás espalhados pelo Brasil, que teriam igual direito, na lógica da herança, de abrigá-lo em suas terras.

Seria melhor, neste caso, o Estado brasileiro apresentar-se como guardião, deixando o manto em algum dos museus que administra, sendo entre os diversos grupos descendentes dos Tupinambá um espaço "neutro"? Ou seria essa intervenção um imperialismo endógeno, um novo afastamento das comunidades de origem da peça reclamada, visto a maneira esterilizada em que museus por vezes mantêm seus acervos, e visto a distância deles da terra e do cotidiano indígena? Questões que não houve necessidade de se resolver, porque não veio a cabo a devolução.

Quanto ao Museu Nacional da Dinamarca, onde está a capa vermelha feita de penas de guará e de papagaio, de anterior uso exclusivo de líderes religiosos Tupinambá em rituais, ele foi estabelecido em 1819, e contém amplo acervo de história cultural mundial. Não há informações seguras de como o manto chegou até ele, mas estima-se que tenha pertencido à coleção de Maurício de Nassau (1604-1679), governador do Brasil holandês no século XVII, dirigente da Companhia Neerlandesa das Índias Ocidentais em território brasileiro, que provavelmente recebeu-o ou tomou-o dos índios Caeté, no litoral de Pernambuco, retornou à Europa, levando-o consigo, e fez uma doação ao museu ou a alguém que o tenha doado a este museu.¹¹ (BORGES

¹¹ Existem ao todo, seis mantos Tupinambá remanescentes, todos preservados em acervos de museus europeus: um conservado em Paris (no antigo Museu do Homem e atual Musée du Quai Branly), dois na Itália (Museo Nazionale di Antropologia e Etnologia e no Museo Setaile Dell'Ambrosio), um em Bruxelas (no Musée Royal d'Art et d'Histoire) e outro em Basel na Suíça (Museum Für Volkerkunde), além daquele que está na Dinamarca e que é o mais bem conservado de todos. (BORGES & BOTELHO, 2010)

& BOTELHO, 2010) Ele que já afirmou não ter recebido contato oficial direto do governo brasileiro ou de lideranças indígenas para o retorno do manto, desejo que foi, portanto, apenas publicamente expresso, mas não dirigido e formalizado, o que inviabiliza a entabulação de quaisquer conversas para sua concretização.



Figura 3. Manto de plumas Tupinambá
Foto: Niels Erik Jehrbo/Museu Nacional da Dinamarca.



Figura 4. Aquarela sobre pergaminho mostra índios brasileiros, um deles com um manto tupinambá.
Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42405892>

O seguinte caso do qual trataremos iniciou-se apenas um ano antes desse, e, ao contrário de todos os anteriores, que começaram com uma reivindicação, teve como força motriz uma iniciativa do museu que fez a devolução – neste caso, virtual. O Museu Missionário Colle Don Bosco, localizado nas proximidades de Turim, na Itália, é um espaço salesiano feito para abrigar os itens coletados a partir de 1875 nas expedições missionárias enviadas pela congregação a toda América do Sul, entre Uruguai, Chile, Equador, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Venezuela e, claro, Brasil. Do nosso país veio a mais numerosa porção da coleção, que contém expressivo número de peças das etnias Bororo, Xavante, Carajá e de outros povos habitantes do Rio Negro.

A partir de 1997, foi empreendida uma remodelação do museu a partir de novas perspectivas, orientando a organização das culturas em exposição de acordo com critérios estéticos e técnicos, e não meramente quantitativos, fazendo textos que se comunicassem melhor com as peças, não apenas em um eixo técnico, mas de modo a deixar entrever o rico bojo cultural de onde elas vinham. "A cultura dos Bororo das missões começou assim a ser re-significada por meio da transformação dos objetos expostos em agentes comunicadores da história dessa cultura aos visitantes do museu." (CARVALHO et al, 2004, p. 281)

O processo se desdobrou, de parte dos responsáveis, em uma vontade de reverberação dessas mais ricas leituras entre a comunidade descendente dos produtores originais dos objetos expostos. Desse modo, as fotografias dos 600 objetos tomadas para a feitura do restauro deles e posterior reorganização da exposição foram duplicadas e enviadas à aldeia Meruri, junto ao Museu de Culturas Dom Bosco, no Brasil, outra instituição salesiana. Ali, percorreram, num

primeiro momento, as casas das famílias, ativando memórias, provocando estranhamentos e reconhecenças e, num segundo momento, as escolas, em processos de conhecimento e reconhecimento das peças, de aprendizagem e produções de texto sobre a história e identidade Bororo, com informações buscadas junto aos mais velhos e na Enciclopédia Bororo, além da produção, a partir das fotografias ampliadas e em alta resolução, de artefatos similares.

Essas cópias, ou recriações, passaram a ser expostas em um centro que a comunidade quis construir especialmente para esse fim, em projeto elogiado pelas antropólogas envolvidas visto que "o Centro era a parte fundamental do itinerário traçado para se fazer um percurso que levasse ao encontro da identidade enfraquecida" (CARVALHO et al, 2004, p. 283). Eles escolheram seu nome, Centro de Cultura Padre Rodolfo Lunkenbein, deliberando tanto sobre a segunda parte, que homenageia personalidade assassinada em sua defesa, quanto a primeira, em detrimento de outras possibilidades como "Museu" e "Sala de exposição", que, em suas concepções, ressaltavam o caráter morto do objeto musealizado, exposto sem contexto, que assim se torna signo da supremacia branca. Além disso, uma vez que todos quiseram contribuir para que tal centro fosse erigido, ele promoveu grande união cooperativa do grupo, que recentemente tinha sido abalado por embates contra madeireiros na região.

Os objetos trazidos por meio das imagens no marco de toda essa empreitada eram parte do já não mais praticado complexo ritual de nomeação do Bororo, importante momento em que o recém-nascido de fato entrava na comunidade, envolvendo mais de um dia inteiro de cerimônias, com participação de todo o grupo. Um dos mais potentes frutos do processo desta restituição foi a reavivação desse ritual tradicional, por duas famílias que quiseram nominar seus filhos nele, provando a capacidade do contato com os objetos de dar corpo outra vez a tradições que tornavam-se apenas espectros na memória e prática coletiva do grupo, reconectando-o no presente com seu passado através da prática renovada pela narrativa buscada.

Temos, aqui, portanto, um significativo exemplo da concretização do poder de ligar temporalidades distintas do retorno do mesmo-diferente. De objetos que, pela passagem do tempo e todos os processos de mudanças que se passam nela, não retornam exatamente como eram antes, nem para uma comunidade que se encontra idêntica àquela que há muito tempo deixaram, mas assim mesmo são capazes de produzir nexos, entre os integrantes da comunidade, entre ela e os sentidos do objeto, seu momento presente e seu passado.

Além disso, temos um lapidar exemplo da potência da "repatriação virtual" (CARLTON, 2010). Embora possa-se questionar que nada está sendo efetivamente, ou materialmente retornado, através dela torna-se acessível à comunidade de origem informações e a visualidade de seus artefatos outrora levados, circula a memória e o significado de seu uso, as técnicas e os materiais com os quais foram feitos, promovendo contextualização histórica e cultural deles e comunicação dialógica prolífica, gerando conhecimento e reflexões para ambas as partes envolvidas no processo restitutivo. Sua potencialidade não deve ser posta em xeque, sobretudo em tempos em que visitas virtuais a museus já são possíveis, grande fatia deles investe na disponibilização digital de seus acervos, e a apropriação e relação digital com objetos e representações ganha cada vez mais relevância na vida das pessoas, na dinâmica da sociedade.

Por fim, uma última ação belíssima que essa restituição promoveu foi um workshop de conservação, envolvendo o Laboratório de Pesquisas Antropológicas do próprio museu, o especialista em conservação preventiva e restauro Universidade de São Paulo, Gedley Braga, e os próprios índios, momento em que houve aprendizagem teórica e prática de técnicas de higienização, cuidados preventivos, restauro e conversas sobre hierarquização e escolhas de objetos a serem preservados, e como muito conhecimento de fato pode ser guardado – e posto em circulação – em cultura material preservada. O grupo indígena, ao cabo da ação, presenteou o conservador, de acordo com a sua tradição de retribuição dos Bororo, com peças de arte plumária, doadas por ele ao MAE da USP, o que evidencia gratidão e reconhecimento do grupo pela ação e o quanto aprenderam nela. (CARVALHO et al, 2014, p. 288)

Neste caso, devido ao registro acadêmico de parte dos envolvidos, sabemos muito sobre os efeitos que esta restituição virtual encadeou em todo o grupo, efeitos que não nos permitem duvidar do potencial benéfico das ações de retorno – não só às instituições que abrigam as peças e por todo o arcabouço reflexivo, organizacional do contato com a comunidade de origem, se repensam, reinventam, remodelam – mas também e principalmente, à parte que as recebe.



Figura 5. Workshop de Conservação no Museu Dom Bosco, novembro de 2003. (CARVALHO et all, 2014, p. 282)

O próximo caso que trabalharemos é descendente direto deste, no qual baseia-se – o que já nos aponta para a importância e a força dos antecedentes. Ele envolve este mesmo Museu de Culturas Dom Bosco, no MS, que desta vez não foi contemplado com um movimento de restituição, mas o agente que buscou em 2008 interlocução com um museu europeu contendo objetos desta mesma etnia que eles desejavam melhor conhecer e, possivelmente, repatriar - o então Museu de Etnologia de Viena, hoje Museu das Culturas do Mundo de Viena.

Este museu detém a Coleção Natterer, constituída entre 1817 e 1835, sobretudo pelo naturalista e explorador com este nome (Johann Natterer, 1787-1843), no contexto da Missão Austríaca no Brasil, acompanhante do séquito de Leopoldina, princesa Habsburgo que vinha a casar-se com D. Pedro I, e trouxe consigo personagens conhecidas do período como Johann von Spix (1781-1826) e Carl Friedrich von Martius (1794-1868). Tão vultosa foi a coleção formada ao longo destes 18 anos de estadia e exploração por Natterer, aproximadamente 2400 artefatos advindos de pelo menos 70 etnias que vivem ou viveram no território brasileiro (THOMPSON, 2013, p. 7), que ela esteve inicialmente junto com coleções formadas por outros exploradores no Museu Brasileiro em Viena, em funcionamento e de portas abertas ao público entre 1821 e 1836, momento em que a seção etnográfica de tal coleção foi transferida para o atual MEV.

Tão expressivo número indica a demanda institucional e intelectual por tais objetos, num contexto de viagens exploradoras do além-mar, cujas coletas materiais preenchiam gabinetes de

curiosidades e museus universais e proviam subsídios para o desenvolvimento de estudos. Por outro lado, a quase inércia desse acervo ao longo dos 175 anos de pertença ao MEV, objeto de uma única outra exposição depois de sua saída do Museu Brasileiro de Viena (*Além do Brasil – Johann Natterer e a coleção etnográfica da expedição austríaca ao Brasil, 1817 a 1835*, exibida por cerca de seis meses entre 2012 e 2013, na ocasião do 54º Congresso de Americanistas) aponta para um subaproveitamento dele em exposição, divulgação, comunicação – e consequentemente, pesquisa e apropriação – e gera inevitável desconhecimento a seu respeito.

Em 2008, foi firmado o "Projeto de Repatriação Virtual", que visava à formação de um banco de dados como uma espécie de coleção virtual dos artefatos da etnia Bororo, bem como de outras etnias, para que os indígenas pudessem ter acesso a eles, e uma plataforma digital interativa, cujos detalhes desconhecemos, mas que, pode-se supor, seria ferramenta auxiliar ou instrumental no manejo do banco de dados. Esta parceria solidificou-se com a visita de Christian Feest, então diretor do MEV, ao MCDB – reunião promovida com o apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que entretando nada além desta ocasião mediou, não mais envolvendo-se no projeto concebido.

Devemos assim dizê-lo, concebido, porque, ao contrário do anterior, que foi concretizado e gerou tantas reverberações, este permaneceu apenas como projeto, concepção. Os únicos desdobramentos dele, pesquisas patrocinadas pelos museus entre 2009 e 2010 em algumas outras instituições europeias a respeito de artefatos Bororo, não tiveram seus resultados disponibilizados ao museu matogrossense. A saída de Feest da diretoria do MEV congelou o andamento do convênio, interrompendo o contato entre as duas instituições e o prosseguimento do trabalho.

Este caso nos aponta duas obviedades que, malgrado este seu caráter, merecem ser ressaltadas: em primeiro lugar, a eficácia mais que relativa, o limitado alcance, da intervenção do poder público – em seu braço governamental especializado na defesa do patrimônio nacional. Seu envolvimento aqui, tímido pontual, não continuado enquanto mediador entre as duas instituições envolvidas no projeto não surtiu efeito algum, além de claro, validar com o selo da legitimidade oficial a demanda do MCDB.

Se por um lado, a presença do Estado não foi garantia da continuidade e execução da repatriação aventada, por outro, e é este o segundo aspecto que sublinhamos – do qual muitas vezes nos esquecemos ao nomear como ator de um processo de restituição um museu, sem

mencionar os profissionais envolvidos –, a ausência de um indivíduo determinado exercendo cargo de direção no Museu de Etnologia de Viena foi suficiente para provocar seu completo aborto. Ou seja, não podemos subestimar a importância da vontade executiva de agentes individuais nesses processos, o fato de que uma troca de direção pode, com efeito, redirecionar toda a orientação de uma instituição, reformular suas matrizes teórico-metodológicas e temáticas, ampliar ou encurtar sua penetração pública, transformar os intercâmbios internacionais que busca, protagoniza, ou interdita.



Figura 6. Cocar Munduruku. ca. 1830. Coleção Natterer. Museu de Etnologia de Viena. Disponível em: <https://www.weltmuseumwien.at/en/object/460457/?offset=13&lv=list>

Voltamos agora para a região norte do Brasil, para o intercâmbio profícuo entre o Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), no Pará, e o Museu Nacional de Etnologia de Leiden, na Holanda, entre os anos 2010 e 2013, com vistas a conectar objetos do povo indígena Ka'apor presentes nas duas instituições entre elas e com a comunidade de origem e a realizar, junto com eles, uma exposição que mostrasse seu estilo de vida e cultura. Tal projeto, crismado de "Compartilhando coleções e conectando histórias" contou com financiamento do edital de curadoria Conversaciones II do Ibermuseum, e culminou com empréstimo temporário das peças, que ao fim da exposição organizada retornaram a Holanda.

O MPEG, localizado na capital paraense, surgiu em 1871 como tal, herdeiro da anterior Associação Philomática, de 1866, e consolidou-se como espaço de estudo dos sistemas naturais e processos socioculturais na Amazônia, além de também formar e abrigar coleções, desde de história natural até Etnologia indígena. Esta coleção de etnografia conta com 14 mil objetos, de povos africanos e, principalmente, etnias brasileiras, peruanas e colombianas que viveram ou vivem no espaço amazônico, entre os quais 350 peças da etnia Ka'apor.

O MNE, por sua vez, foi fundado em 1837, a partir de duas coleções anteriores, a japonesa do médico alemão Philipp Franz von Siebold, que havia trabalhado para a Companhia das Índias Orientais holandesa e lá colecionado artefatos e plantas (1796-1866) e a holandesa proveniente do anterior Gabinete Real de Curiosidades, instituído em 1816, em Haia, por Willem I, que continha várias peças tomadas do Brasil colonial no século XVII. Ao todo, o MNE tem aproximadamente 2000 peças brasileiras, de diferentes procedências, incluindo aquisições da Viscondessa de Cavalcanti, e 340 artefatos da etnia Ka'apor, adquiridas de Borys Malkin, zoólogo e antropólogo polonês emigrado aos EUA, que viajou extensivamente pelo globo, mas sobretudo pela América do Sul, a juntar coleções etnográficas e, pouco depois, a vendê-las para museus europeus e estadunidenses. (FRANÇOZO & BROEKHOVEN, 2017, p. 715)

A iniciativa que ligou essas duas coleções em torno desses objetos Ka'apor aconteceu pelo parceria entre Mariana Françoço, professora da Universidade de Leiden e então assistente de pesquisa da coleção Sul-Americana do MNE, Laura van Brokhoven, chefe da seção de curadoria dele, e Claudia Lopez, chefe da coleção etnográfica do Museu Goeldi, para trabalhar conjuntamente esses acervos e consistiu em dois momentos. No primeiro, arregimentou-se, entre os Ka'apor das Terras Indígenas Alto Turiaçú, entre o Pará e o Maranhão, aqueles mais versados em saberes artesanais, cultura material, para que estudassem os acervos de ambos os museus, junto às equipes deles, compartilhassem e trocassem conhecimento sobre elas – em termos de técnicas de feitura, significados, lendas, todo o arcabouço possível – e selecionassem sobre quais gostariam de falar. Realizaram-se essas oficinas em Belém e em Leiden, entre agosto e setembro de 2013. No segundo momento, em 2014, realizou-se à exposição, com os objetos selecionados pelos índios, e o tema também definido por eles, a Festa do Cauim "a principal manifestação cerimonial do povo Ka'apor, em que acontecem diversos rituais, como a nomeação das crianças, a iniciação das moças e dos rapazes, casamentos, posse de novos caciques" (FRANÇOZO &

BROEKHOVEN, 2017, p. 720) que abriu veios para falarem sobre vários aspectos de sua cultura: vida cotidiana, tradição estética e linguística, formação identitária, cosmologia.

Tudo isso em um momento em que o grupo travava luta contra os madeireiros da região, que buscavam invadir suas terras e expandir para dentro delas sua empreitada extrativista – sem contar com auxílio algum da FUNAI, Polícia Federal ou quaisquer outros órgãos responsáveis. Essa luta permeou todo o processo de pesquisa e diálogo, as duas oficinas, alterando cronogramas planejados, em função de invasões, incêndios e violências ocorridas, influenciando nas escolhas intersubjetivas dos objetos a serem expostos, colorindo muitas conversas com tons de preocupação e impotência, e finalmente, culminando na elaboração do “Manifesto do povo indígena Ka’apor” e da “Carta de apoio ao povo Ka’apor”, esta última firmada por todas as partes presentes no Workshop “Tropical lowlands indigenous heritage in European collections”, que findou as atividades programadas na Holanda. Ambos foram divulgados no Brasil e na Holanda, ampliando a visibilidade das manifestações, que doutra forma provavelmente restariam restritas às cercanias geográficas da aldeia e aos interessados na região de fronteira Pará e Maranhão.

Em momento tão tenso que chegava a seu mais fervilhante ponto às vésperas da exposição, o Museu Goeldi cogitou adiá-la ou cancelá-la, proposição a qual os Ka'apor, que já se mobilizavam para a viagem até Belém e estavam à toda nos preparativos, responderam prontamente contra. Era muito importante, especialmente e sobretudo nesse momento tenso, trazer a público sua cultura, transparecer como estavam vivos, dispostos à luta, munidos de tradição, saberes, cultura material e imaterial. Como bem sintetizaram as profissionais promotoras desse intercâmbio:

Os diálogos sobre objetos etnográficos e cocriação da exposição no meio de um contexto social de conflitos interétnicos, junto ao anseio do povo Ka’apor de ser ouvido, apoiado na sua luta e respeitado nos seus direitos, nos fez compreender que o trabalho no museu, a exposição, a curadoria, além de constituírem processos de geração de conhecimentos, são também [...] atos políticos. (FRANÇOZO & BROEKHOVEN, 2017, p. 731)

Este caso é fértil terreno para observação de alguns aspectos que merecem relevo verbal nosso. De partida, se pode notar que não houve aqui restituição ou repatriação material ou virtual alguma dos objetos, que não mudaram legalmente de mãos. Em vez disso, houve uma aproximação de coleções e delas com a comunidade de origem, um movimento alternativo de efeitos muito próximos aos que potencialmente carrega uma restituição. Um processo em que

representantes dos índios tiveram contato com artefatos produzidos por seus antepassados, transmitiram aos estudiosos o que deles sabiam e receberam deles também conhecimento a respeito, selecionaram aqueles que mais significados guardavam para exibir em uma exposição cujas diretrizes eles deram, cujo texto eles elaboraram, à abertura da qual grande parte do grupo esteve presente em momento delicado de conflito pela terra.

Reiteramos, o fato de ter-se feito essa curadoria compartilhada, essa comunicação dialógica em nada diminuiu a pulsante importância que o contato com esses objetos e a organização dessa exposição teve. Afinal, expor é um ato de poder. Dar a conhecer documental e materialmente ao mundo sua cultura, seus desafios e suas angústias; produzir uma narrativa e um discurso sobre um conjunto de objetos e tudo o que eles representam, evocam, significam; concretizar um acontecimento institucional em um espaço público são atos de poder. E esse ato de poder, possível por essa zona de contato estabelecida entre os dois museus e a comunidade, mesmo sem mudança no estatuto legal das peças e coleções, promoveu uma fortificante ocasião de produção e troca de conhecimento, união, e autoafirmação do grupo. O desdobramento é de uma positividade incontestável. E, ressalte-se, em um período pelo qual os Ka'apor passavam por vicissitudes territoriais truculentas, só possíveis por um Estado que, não muito diferentemente do momento da retirada desses bens culturais de suas aldeias, se mostra ainda hoje ausente, esburacado, insuficiente, omissivo, falho.



Figura 7. Oficina no MNE, em Leiden, setembro de 2013. Valdemar Ka'apor. Foto: Laura Van Broekhoven, 2013.



Figura 8. Indumentária ritual Ka'apor. Exposição "A festa do cauim", MPEG, 2014. Foto: Claudia López, 2014.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*O passado é aquilo que uma nação tem
de mais sagrado, depois do futuro.*
Victor Hugo

Examinamos neste estudo a nossa porção do coletivo sagrado, o passado, outrora indevidamente roubado, que buscamos hodiernamente recobrar. Percebemos que esse movimento, que mobiliza centralmente a questão da justiça (histórica), transita pelas veredas jurídicas, mas não se limita a elas, e nem deve, porque as tipicidades, as figuras dessa seara não dão conta da complexidade das questões concernentes à repatriação e restituição de bens tomados em contexto de relação político-institucional, socioeconômica, e de imaginário com tamanho abismo e assimetria entre as partes envolvidas – a relação colonial, cuja crueldade perdura até nossos dias em marcas visíveis deixadas, em categorias criadas cuja desconstrução tanto custa, em ausências seculares como as de bens culturais roubados que a restituição busca, ainda que de forma inevitavelmente lacunar e imperfeita, reparar.

Uma comunidade nacional – um Estado – ou infranacional – grupo de identidade e prática existência dele diferenciado mas nele inserido – destituído de expressões representativas ou excepcionais de sua cultura por tantos anos não retornarão ao estado de antes com o retorno delas, como uma amizade o faria (ou não) após a devolução de uma camisa, e por isso frisamos esse caráter da reparação.

Pudemos perceber como a mobilização de conceitos envolvendo a transferência de bens culturais nada tem de fortuita, constituindo campo de sutil e importante batalha como nos demais casos de litígio internacional, em que a argumentação é decisiva. Vimos como cada conceito e também cada texto convencional, cada acordo internacional, carrega sua bagagem de significado, posicionamento, pulsações do momento histórico, antecedentes, dando corpo formal a atitudes em vias de gestação ou já concretizando-se na comunidade internacional, e impulsionando, em relação dialética, também sua transformação.

Em momento algum de nosso exame, que perpassou discussão desenrolada em séculos, vimos de pesquisadores e intelectuais ou de tratados internacionais sequer uma defesa aberta e explícita da retenção de bens culturais indebitamente tomados, salvo no caso colonial. O direito à

arte que se produziu, o direito a ter junto a si elementos que contam a própria história é, portanto, amplamente declarado e reconhecido, salvo no caso colonial. Caso em que a distância de condições estruturais – causada justamente por séculos de exploração no marco dessa relação – é o principal argumento dessa retenção, em nome do bem cultural envolvido, como se sua existência material conservada fosse o aspecto que mais interessasse, mesmo que incubada em vidros de cristal ou entre quatro paredes de reservas técnicas, descontextualizada e exótica aos observadores não raro indiferentes, em detrimento de seu potencial, para os povos de origem, enquanto emissor de significados e ativador de afetos, produtor de sentidos, representante de saberes e modos de fazer, poderoso conector de um grupo entre si, com suas memórias, tradições, seu passado.

Quanto ao corpo da situação brasileira, saltam aos olhos alguns aspectos no exame das repatriações e restituições observadas em conjunto, em síntese, em inventário bibliográfico como este. Em primeiro lugar, a busca por e chegada exitosa em saídas alternativas à devolução e ao retorno direto das peças reclamadas. Tal circunstância nos é indicativa da consciência das instituições e comunidades envolvidas das dificuldades objetivas do trâmite que são seus inegáveis limitantes, uma vez que, na concretização dele, seriam necessárias uma condição econômica para empreender o retorno, contando com todos os pagamentos das transportadoras da transferência, de seguradoras e profissionais acompanhantes que isso implicaria, além de uma infraestrutura de recepção, preservação e conservação das quais elas, verdade dura seja dita, não dispunham e não dispõem.

Além disso, ela nos aponta para o sucesso dessas soluções indiretas e de abordagens menos conflituosas de disputas e mais cooperativas de acordo em torno dos bens reclamados. Pois, as comunidades que os receberam foram visivelmente beneficiadas com essa nova circulação de objetos com importância memorialística, ritualística para eles, com o seu empoderamento ocorrido na mostra ao público de aspectos muitas vezes fora da aldeia e dos círculos de estudo antropológico completamente desconhecidos de suas culturas, e na participação dos processos decisórios acerca das atividades empreendidas com os bens culturais, conquistando lugar de fala importante, de outro modo muitas vezes vedado. E, igualmente, os agentes chamados a restituir virtualmente ou a emprestar coleções para diálogo foram, por esse mero fato, tirados de seu lugar confortável de salvaguarda perpetuada pela passagem dos séculos e a aceitação das gentes para

serem trazidos a um lugar de escuta, de aprendizagem com os herdeiros daquele patrimônio, de zona de contato entre o(s) acervo(s) e a(s) comunidade(s), de questionamentos e reinvenções de seus papéis - socioculturais, geográficos, políticos - enquanto museus, museólogos, curadores.

Em segundo lugar, vemos a predominância de demandas autônomas ou semiautônomas, surgidas espontaneamente, sem mediação estatal, de instituições brasileiras em diálogo com comunidades indígenas, ou partindo diretamente das comunidades indígenas. Tal fato nos encaminha para duas percepções muito claras: a ausência do Estado e da coletividade nacional nas disputas, e a reapropriação cultural muito tangível e imediata dos artefatos disputados e repatriados por aqueles de fato e mais proximamente conhecem, entendem e valorizam suas funções, seus significados simbólicos, as técnicas e os materiais e os saberes envolvidos em sua feitura.

Ou seja, se de um lado vemos que os pedidos e os processos deles decorrentes não ganham suporte político da população do país e dos braços do aparato estatal ou ressonância na arena pública, o que pode indicar a marginalidade ou a lateralidade dessas reivindicações para nós, que com elas não nos identificamos ou empatizamos; por outro podemos celebrar que as repatriações brasileiras não são frutos de um afã político enviesado e hipócrita que busca afirmar seu lugar internacional e nacionalmente apoiando-se em um colonialismo republicano endógeno, que continua a dominação cultural em lugar de romper com ela, que isola as comunidades locais e de algum modo distoantes da construção nacional homogeneizante e dominante (em termos de língua, história, instituições) do patrimônio cultural trazido, inviabilizando o ato da repatriação como fio condutor de uma reparação pelos danos simbólicos causados pela ausência da memória e história material e de uma revitalização dessas comunidades, como se critica ser o caso de algumas repatriações do Peru, por exemplo (DÍAZ, 2011).

Outra consequência do caráter localizado das demandas brasileiras é seu acontecimento por mediação direta. Vimos, em todos os casos analisados, conversas entre comunidades específicas, infra-nacionais, às margens da comunidade nacional, às vezes representadas por seus museus locais, e as instituições europeias que abrigavam os objetos. Ou seja, no nosso caso, tudo se deu longe dos corredores de organizações internacionais e seus boletins e resoluções e recomendações oficiais, longe da grande imprensa nacional ou mundial, e também inteiramente

sem a mobilização do vasto repertório legal da atualidade nesse respeito que mapeamos no terceiro capítulo.

Por fim, percebemos que todos os objetos reclamados, nos casos em que o processo iniciou-se por demanda, e os mobilizados, nos casos de movimento restitutivo por parte da instituição europeia, tinham significação espiritual, ritualística, eram parte de um rito, uma cerimônia, ou representavam um poder, uma força que é motivação essencial pela qual os índios querem recobrá-los e parte do benefício revitalizante e memorialístico que seu retorno ou sua circulação na aldeia trouxeram. E igualmente em todos os casos, esse caráter é ressaltado na argumentação reivindicadora, e tem de fato vigoroso poder legitimador da demanda.

Claro, ainda que não o fossem, poderiam ser reivindicados, mas, uma vez que o pedido parte do presente e será executado no presente, uma vez que o patrimônio cultural só sobrevive e tem sua razão de existir enquanto fizer sentido – histórico, artístico, religioso, natural – para o tempo presente, toda reivindicação terá sempre força indisputável ao ressaltar importância viva e presente para o grupo que o receberá, como em todos os casos brasileiros aqui examinados. O sentido ritualístico dos objetos reclamados entre as comunidades de origem não pode ser ativado, percebido, apropriado, enquanto estiver na redoma das vitrines dos museus longínquos em que têm contato apenas com observadores ocidentais que cresceram em matriz cultural tão diferente das indígenas nas quais eles nasceram, e esse fato não é de pouca monta.

Com essa nota, em que deixamos nosso posicionamento fincado na crucial posição que deve ter a percepção sensível do bem cultural enquanto ente vivo, produtor de presentes e de futuros, sempre, mas especialmente na consideração da medida a se tomar a seu respeito em momento de disputa, de reter ou restituir, terminamos aqui nosso levantamento dos casos conhecidos de restituição e repatriação de bens culturais no Brasil, sem a pretensão de ter esgotado o assunto, mas, pelo contrário, esperando haver contribuído para sua análise e entendimento e deixado veredas abertas possíveis para novos trabalhos.

Sagrado é palavra que se encontra em alta, nos nossos dias não laicos. Que a utilizemos, pois, para designar, o que mais de fato mais nos move e mais precioso nos é, o futuro – que não pode ser bem construído sem consciência sólida, múltipla, problematizada e enriquecida de um muito presente passado. Já que nessa construção, tão potente é a repatriação, repatriemos – a outra ponta do nosso sagrado, o passado.

6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Manuel Coelho. Entre não, sons e sins: atitudes educativas e vicissitudes do ser índio. In: XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2013, Natal-RN. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História**, 2013.

BARKAN, Elazar. Making Amends: A New International Morality? In: PROTT, Lyndel V. (org.). **Witnesses to History: a compendium of documents and writings on the return of cultural objects**. Paris: Unesco, 2009.

BISCHOFF, James L. A proteção Intencional do Patrimônio Cultural. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, v. 2, n.5, 2004.

BORGES, Luiz Carlos; BOTELHO, Marília Braz. Museus e restituição patrimonial – entre a coleção e a ética. In: XI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO. Rio de Janeiro. **Anais do XI Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://enancib.ibict.br/index.php/enancib/xienancib/paper/viewFile/3593/2717>> Acesso em: 30 mar. 2019.

BORGES, Luiz Carlos. Relações político-culturais entre Brasil e Europa: o manto tupinambá e a questão da repatriação. **Revista das Americas**, v.15. 2013 Disponível em: <<https://docplayer.com.br/12138816-Relacoes-politico-culturais-entre-brasil-e-europa-o-manto-tupinamba-e-a-questao-da-repatriacao-luiz-carlos-borges-1.html>> Acesso em: 30 mar. 2019

BRANDÃO, Aivone C. **O museu na aldeia: comunicação e transculturalismo (o Museu Missionário Etnológico Colle Don Bosco e a aldeia Bororo de Meruri em diálogo)**. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CARLTON, Katherine. **Native American material heritage and the digital age: “virtual repatriation” and its implications for community knowledge sharing**. Dissertação (Pós Doutorado em Antropologia) - Universidade de Michigan, Michigan, 2010. Disponível em : <<http://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/2027.42/77643/1/carltonk.pdf>>. Acesso em 13 mai de 2019.

CARVALHO, A.; OLIVEIRA SILVA, D.L.; BRAGA, G.B. Perspectivas recentes para curadoria de coleções etnográficas. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, v.14, 2004.

CDH. Declaração de Mataatua sobre o Direito de Propriedade Cultural e Intelectual dos Povos Indígenas. Primeira conferência internacional da Comissão de Direitos Humanos sobre o Direito de Propriedade Cultural e Intelectual dos Povos Indígenas. Whakatane, 1993. Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/databases/creative_heritage/docs/mataatua.pdf. Acesso em 20 maio 2019.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. (org.) **Bens culturais e relações internacionais: o patrimônio como espelho do soft power**. Editora Universitária Leopoldianum: Santos, 2017. 466p.

COSTA, Karine L. Pensar o patrimônio cultural por meio da repatriação e restituição de bens culturais. **Patrimônio e Memória**. São Paulo, v. 14, n. 2, jul-dez, 2018.

DÍAZ, Miguel Aguilar. Entre diálogos y repatriaciones. Reparación colonial por la memoria y preservación de Machu Picchu. **Antípoda**, n.12, jan-jun 2011.

FLECK, Júlia Proença. **Da guerra para o museu: A tentativa de repatriação do canhão "El Cristiano"**. Trabalho de conclusão de curso (Museologia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018.

FRANÇOZO, M. & BROEKHOVEN, L. Dossiê Patrimônio indígena e coleções etnográficas. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**. v. 12, n.3, Belém, 2017. Disponível em: <<http://editora.museu-goeldi.br/humanas/#>> Acesso em 20 mar. 2019.

GAY, Auréline. **La restitution des biens culturels à leur pays d'origine. Un débat au carrefour entre le droit, la politique et la morale**. Trabalho de conclusão de curso (Ciência política) Institut d'Études Politiques de Lyon, Lyon, 2013.

GOMES, Inês Belo. **Máscaras Jurupixuna - reflexão e proposta acto performativo etnográfico**. Dissertação (Mestrado em Museologia e Museografia) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira; MAIO, Luciana Mourão. Bem cultural. In: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2016.

ICOMa. Declaration on the Importance and Value of Universal Museums, **ICOM News Focus**, v. 1, 2004. Disponível em: http://archives.icom.museum/pdf/E_news2004/p4_2004-1.pdf Acesso em 23 maio 2019.

_____. b. Código de Ética, 2004. Disponível em: <http://icom.museum/the-vision/code-of-ethics/>. Acesso em 20 maio 2019.

KÖNIG, Viola; de L'ESTOILE, Benoît. (et all) Les collections muséales d'art non-occidental: constitution et restitution aujourd'hui. **Perspective**, v.1, 2018. Disponível em: <http://journals.openedition.org/perspective/9059>. Acesso em 15 fev. 2019.

LOZANO, Antonio J. R. Avances y perspectivas del derecho para la restitución de bienes culturales a sus países de origen. El caso del patrimonio cultural. **Prolegómenos: Derechos y valores**, Nueva Granada, v. 11, n.22, julio-diciembre, 2008. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=87602209>. Acesso em mar. 2019.

MELO, Jorge Henrique Teotonio de Lima. **Kàjrê: a vida social de uma machadinha Krahô**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

MERRYMAN, John Henry. Dois modos de se pensar os bens culturais. In: FABRIS, Alice Lopes. **A proteção internacional de bens culturais: textos escolhidos**. Belo Horizonte: NEHCIT, 2016.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. 107ª sessão plenária. Nova Iorque, 2007.

PERROT, Xavier. **La restitution internationale des biens culturels aux XIXe et XXe siècles. Espace d'origine, intégrité et droit**. Tese (Doutorado em Direito) - Université de Limoges, Limoges, 2005. Disponível em <https://hal.archives-ouvertes.fr/tel-01536066>. Acesso em 15 abril 2019.

PROTT, Lyndel V. The History of Return of Cultural Objects. In: _____(org.). **Witnesses to History: a compendium of documents and writings on the return of cultural objects**. Paris: Unesco, 2009.

PROTT, Lyndel V. Notes on terminology. In: _____(org.) **Witnesses to History: a compendium of documents and writings on the return of cultural objects**. Paris: Unesco, 2009.

PROTT, L. V. The ethics and law of returns. In: _____ (org) **Return of cultural objects: the Athens Conference on the Return of cultural Objects to their Countries of Origins.** v. 61, nº1-2, 2009. Atenas, 2008.

ROBICHEZ, Juliette. A destruição deliberada do patrimônio cultural da humanidade nos conflitos armados como instrumento de aniquilamento da dignidade da pessoa humana a gênese da proteção jurídica do patrimônio cultural da humanidade. **Revista Diálogos Possíveis**, Salvador, jan/jun, 2015.

SALIBRA, Aziz; FABRIS, Alice Lopes. O retorno de bens culturais. **Revista de Direito Internacional. Brasília**, v. 14, n. 2, 2017.

THOMPSON, Analucia Coleções etnográficas e Patrimônio Indígena. XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA: CONHECIMENTO HISTÓRICO E DIÁLOGO SOCIAL. **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e diálogo social.** Natal, 2013. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais27/1371304362_ARQUIVO_ColecoesEtnograficaePatrimonioIndigena.pdf> Acesso em 19 mar. 2019.

TRINDADE, Júlia C. F. **Restituição de Bens Patrimoniais em Portugal: Da década de 1980 à actualidade.** Dissertação (Mestrado em História e Patrimônio) - Universidade do Porto, Porto, 2018.

UNESCO. Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura. Haia, 1954.

_____. Convenção relativa às medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura. Paris, 1970.

_____. Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura. Paris, 1972.

_____. Estatuto do Comitê Intergovernamental para a Promoção do Retorno dos Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita. Paris, 1978.

UNIDROIT. Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados. Roma, 1995.